



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO PÚBLICO

CAIO BRUNO MARQUES MAZZA

**OS LIMITES DA RESPONSABILIDADE DA IMPRENSA NO ÂMBITO DO
DIREITO CIVIL: A IMPUTAÇÃO DO DEVER DE INDENIZAR DECORRENTE DA
DIVULGAÇÃO DE NOTÍCIAS COM BASE NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

FORTALEZA

2021

CAIO BRUNO MARQUES MAZZA

OS LIMITES DA RESPONSABILIDADE DA IMPRENSA NO ÂMBITO DO DIREITO
CIVIL: A IMPUTAÇÃO DO DEVER DE INDENIZAR DECORRENTE DA
DIVULGAÇÃO DE NOTÍCIAS COM BASE NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Monografia apresentada ao Curso de Direito da
Universidade Federal do Ceará como requisito
parcial para a obtenção do grau de Bacharel em
Direito. Área de concentração: Direito Civil e
Direito Constitucional

Orientador: Prof. Dr. Emmanuel Teófilo
Furtado Filho

FORTALEZA

2021

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Federal do Ceará
Biblioteca Universitária

Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

- M4291 Mazza, Caio Bruno Marques.
Os limites da responsabilidade da imprensa no âmbito do Direito Civil: A imputação do dever de indenizar decorrente da divulgação de notícias com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça / Caio Bruno Marques Mazza. – 2021.
61 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Curso de Direito, Fortaleza, 2021.
Orientação: Prof. Dr. Emmanuel Teófilo Furtado Filho.

1. Responsabilidade Civil. 2. Imprensa. 3. Dano Moral. 4. Ética. 5. Personalidade. I. Título.

CDD 340

CAIO BRUNO MARQUES MAZZA

OS LIMITES DA RESPONSABILIDADE DA IMPRENSA NO ÂMBITO DO DIREITO
CIVIL: A IMPUTAÇÃO DO DEVER DE INDENIZAR DECORRENTE DA
DIVULGAÇÃO DE NOTÍCIAS COM BASE NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Monografia apresentada ao Curso de Direito da
Universidade Federal do Ceará como requisito
parcial para a obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Aprovado em: ___/___/_____.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Emmanuel Teófilo Furtado Filho

Universidade Federal do Ceará (UFC)

Prof. Dr. Regnoberto Marques de Melo Júnior

Universidade Federal do Ceará (UFC)

Prof. Me. Romulo Richard Sales Matos

Universidade Federal do Ceará (UFC)

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, Carlos e Rose, os quais sempre me apoiaram e me deram o máximo de amor para que eu pudesse me tornar a melhor pessoa que eu posso ser.

Aos meus irmãos, Carol e Carlos, pela imensa amizade e pelas brigas supérfluas que me fazem imaginar quão sem graça seria minha vida sem eles.

Aos meus amigos José, Isadora, Vittorio, Gabriel Porto, Marina, Lucas Amorim e Luis Eduardo, que proporcionaram as melhores caronas ao longo de toda minha vida acadêmica. Sem eles, o retorno ao meu lar com certeza teria sido muito mais difícil e monótono.

Às minhas irmãs do grupo “*kardashians*”, pelas risadas, viagens ao Benfica, reuniões e, claro, fofocas, que me proporcionaram meus melhores momentos ao longo da minha vida acadêmica.

Aos meus irmãos do grupo “2020”, que, sem eles, meus intervalos de aula e meus finais de semana não seriam os mesmos.

Ao Sr. Odir, pela maior simpatia que alguém pode ter com os alunos da Faculdade de Direito da UFC.

À FD e a todos os membros que a compõem, por proporcionarem todas as amizades e lembranças que guardarei por toda a vida.

À Letícia Torquato e ao Ferri, pelas risadas e pelos ensinamentos proporcionados em minha primeira experiência profissional.

A todos os membros da Equipe RZA Advogados, pelo respeito, confiança e desafios que contribuíram em muito na minha carreira profissional.

Ao Professor Emmanuel Teófilo Furtado Filho, pela atenção e pelos ensinamentos concedidos ao longo da finalização da minha vida acadêmica, bem como aos professores Regnoberto e Rômulo Richard, os quais prontamente aceitaram meu convite para compor minha banca de exame.

RESUMO

Este estudo tem como objetivo analisar e expor os limites da responsabilidade da imprensa brasileira, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, especificamente em face dos principais direitos atingidos através da difusão de matérias jornalísticas. Dessa forma, buscou-se, primeiramente, através do estudo da doutrina e das normas constitucionais, compreender a definição dos direitos fundamentais inerentes à liberdade de imprensa e os direitos de honra, imagem e privacidade, para então detalhar como se dá o conflito de tais direitos. Em sequência, através da doutrina aplicada ao direito civil, procurou-se analisar o instituto da responsabilidade civil previsto na norma infraconstitucional, no intuito de compreender as formas de restrição à atividade de imprensa previstas em lei. E, por fim, através da análise de diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça, buscou-se definir os temas mais abordados na jurisprudência da corte superior brasileira, no intuito de analisar como ocorre efetivamente a aplicação do ordenamento jurídico no caso concreto. Ao final, concluiu-se que é cabível a preponderância da liberdade de imprensa em casos específicos de violação aos direitos de honra, imagem e privacidade de qualquer indivíduo, desde que respeitados elementos gerais de ética, objetividade, respeito e razoabilidade na atividade do jornalista, o que, caso contrário, atrai a intervenção do poder judiciário através da vinculação da responsabilidade civil e do dever de indenizar.

Palavras-chave: Responsabilidade Civil. Imprensa. Dano Moral. Ética. Personalidade. Liberdade.

ABSTRACT

This study aims to analyze and expose the limits of responsibility of the Brazilian press, according to the jurisprudence of the Brazilian Superior Court of Justice, specifically when opposed to the most violated rights through the dissemination of journalistic articles. At first, through the examination of constitutional doctrine and norms, it was sought to understand the definition of the fundamental rights related to the freedom of the press and the rights of honor, image, and privacy, to then comprehend how the conflict of such rights occurs. In sequence, through the study of the doctrine applied in the Brazilian civil law, it was also sought to analyze the civil liability institution foreseen in the legal norm, in order to understand the forms of restriction to the press activity provided by law. Finally, through the analysis of several legal cases judged by the Brazilian Superior Court of Justice, the most common themes brought by the Brazilian higher court were also studied in the meaning to comprehend how exactly occurs the application of the legal system on real trials. Overall, it was concluded that the preponderance of the press freedom is a viable option on specific cases of violation of the individual's rights of honor, image, and privacy, provided that the general elements of ethics, objectivity, respect and reasonableness on the journalist's activity are respected, which, otherwise, may attract the intervention of the judiciary by the application of the civil liability institute and the duty to indemnify.

Keywords: Civil liability. Press. Moral Injury. Ethics. Personality. Liberty

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	8
2	AS BASES QUE SUSTENTAM A TUTELA DO LIVRE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE JORNALÍSTICA E DOS DIREITOS INERENTES À HONRA, IMAGEM E PRIVACIDADE	10
2.1	A dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais: conceituação e aplicação no ordenamento jurídico brasileiro	10
2.2	Os direitos fundamentais como fundamentação da tutela dos direitos inerentes ao indivíduo	12
2.3	Os direitos da personalidade conexos à liberdade de imprensa: direito à honra, à imagem e à privacidade	15
2.4	A atividade jornalística: função social da imprensa e os direitos inerentes ao seu exercício	19
2.5	O conflito do exercício da atividade de imprensa em face dos direitos da personalidade	23
3	DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS ÓRGÃOS DE IMPRENSA	27
3.1	As fontes do direito aplicáveis aos casos de abusos praticados pelos órgãos de imprensa no exercício de sua atividade principal	27
3.2	A Responsabilidade Civil no Código Civil	29
3.3	Elementos para a assunção da Responsabilidade Civil em matérias jornalísticas	31
3.3.1	<i>Ato ilícito</i>	33
3.3.2	<i>Dano</i>	35
3.3.3	<i>Nexo de Causalidade</i>	39
3.3.4	<i>Culpa como elemento da responsabilidade civil</i>	41
4	OS PRINCIPAIS TEMAS ABORDADOS PELO STJ NA RESPONSABILIDADE CIVIL DA IMPRENSA	44
4.1	Critérios de ponderação para a definição da responsabilidade civil da imprensa em meio ao conflito entre a liberdade de expressão e direitos de imagem, honra e privacidade	44
4.2	Direitos à honra, à imagem e à privacidade frente à veiculação de matérias sobre pessoas públicas	49
4.3	Critérios de quantificação do dano moral e a possibilidade de revisão do <i>quantum</i> em sede de Recurso Especial	52

5	CONCLUSÃO.....	55
	REFERÊNCIAS.....	58
	JURISPRUDÊNCIA.....	60

1 INTRODUÇÃO

O Brasil, após recente período em que se vislumbrou um rígido sistema marcado pelas restrições à liberdade de expressão, especificamente através do Ato Institucional nº 5¹, hoje aparenta atribuir à imprensa brasileira um tratamento especial no que tange à manutenção de sua atividade, mormente quando se observa as garantias que apontam a vedação a qualquer restrição à liberdade de expressão dos órgãos difusores de informação, consoante dispositivo do art. 220 da Constituição Federal.

Por assim dizer, compreende-se existir dentro do contexto social brasileiro o estabelecimento de uma função de destaque à imprensa, onde a informação é compreendida como a base de manutenção da democracia e do pensamento, o que, conseqüentemente, acaba construindo um cenário marcado pelo sentimento de necessidade e urgência ao trabalho do jornalista, este responsável pela condução da informação do pensamento desde as suas fontes até o conhecimento geral.

Em meio a esse contexto, observa-se uma denotada preocupação dos diversos grupos de comunicação sediados no Brasil, no sentido disponibilizar, da forma mais rápida e eficiente possível, informações concernentes ao cotidiano do cidadão brasileiro. Apesar do intuito geral de promover o sentimento de democracia e cidadania através da informação, são recorrentes os casos em que, em razão da primazia da agilidade da veiculação da informação em detrimento de sua qualidade, a atuação da imprensa acaba por resultar no inverso do que se é pretendido, como ocorre, por exemplo, em casos que se vincula erroneamente a prática de um crime a um indivíduo que não o cometeu.

A veiculação de informações inverídicas ou ofensivas – seja por erro culposo ou por dolo -, a depender do caso, tem a possibilidade de concluir em prejuízos a todos aqueles que estejam sendo alvo de exposição pública. Tal fato, por conseguinte, acaba por gerar uma situação complexa que se define no conflito de direitos próprios à manutenção da personalidade e da dignidade do indivíduo, em face de garantias constitucionais previstas à liberdade de atuação do jornalista e da imprensa.

Isso não obstante, do que se analisa do texto constitucional, não existem, *a priori*, parâmetros que definem quando especificamente os direitos inerentes à personalidade do indivíduo terão prevalência sobre a liberdade da imprensa, o que torna ainda mais complexa a solução dos diversos conflitos que são hodiernamente observados na atividade forense.

¹ BRASIL. **Ato Institucional n.º 5**, de 13 de dezembro de 1968. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-05-68.htm. Acesso em: 24 mar. 2021.

Afinal, se a imprensa detém tratamento especial no que tange à sua liberdade de atuação, como se dá, então, na prática, a vinculação da responsabilidade civil à atividade dos órgãos midiáticos, em casos em que se verifiquem abusos à esfera de bens jurídicos daqueles prejudicados pela atividade desregrada da imprensa?

Diante dessa questão, busca-se compreender, com base na doutrina, quais são as garantias estabelecidas pelo ordenamento jurídico mormente no que tange à atividade da imprensa em face dos direitos inerentes à personalidade. E, com base nos julgados do Superior Tribunal de Justiça, órgão judicial competente para a solução dos principais casos de responsabilidade civil em âmbito nacional, buscou-se analisar os principais temas e fundamentos abordados pela corte superior brasileira na prática forense, no intuito de compreender como se dá a aplicação dos institutos legais inerentes à reparação civil, especificamente aos casos de conflito decorrentes da conduta da imprensa em face de terceiros.

Especificamente no primeiro capítulo, objetivou-se estabelecer as bases axiológicas que definem o exercício do direito à vida digna do ser humano, bem como o exercício da profissão jornalística, no intuito de restar estabelecido os limites da atuação da imprensa na divulgação de matérias informativas sobre pessoas que, por suas vezes, gozam o direito de não ter a sua personalidade exposta de forma negativa.

Já no segundo capítulo, empreendeu-se a análise dos principais conceitos e institutos utilizados pelo legislador pátrio, no que tange ao exercício prático das bases principiológicas definidas no primeiro capítulo, no intuito de compreender como se dá a aplicação efetiva da tutela dos direitos de personalidade.

Por fim, no terceiro capítulo, efetuou-se uma exposição dos temas e fundamentos recorrentemente analisados pelo Superior Tribunal de Justiça, quais sejam: (i) os critérios de ponderação entre a liberdade de imprensa e os direitos inerentes à imagem, honra e privacidade; (ii) a exposição de pessoas públicas em sede de matérias jornalísticas; e (iii) a quantificação do dano moral decorrente da atividade de imprensa e a possibilidade de sua revisão em sede de Recurso Especial.

2 AS BASES QUE SUSTENTAM A TUTELA DO LIVRE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE JORNALÍSTICA E DOS DIREITOS INERENTES À HONRA, IMAGEM E PRIVACIDADE

Antes de ser possível empreender qualquer debate acerca da extensão e dos limites da responsabilidade civil no exercício da atividade de **imprensa**², compreende-se ser imprescindível a análise das bases axiológicas tangentes à proteção do indivíduo e dos direitos que decorrem da personalidade.

Sendo assim, buscar-se-á, neste capítulo, *ab initio*, compreender a conceituação e a delimitação dos princípios e fundamentos concebidos em nosso ordenamento jurídico, concernentes aos direitos da personalidade, especialmente no que tange aos bens jurídicos da honra, imagem, e privacidade de qualquer indivíduo que se encontre em território brasileiro.

Posteriormente, quando concebidas as bases que fundamentam a tutela do indivíduo através da responsabilidade civil, buscar-se-á compreender os fundamentos éticos e constitucionais que circundam a atividade do jornalista, de modo que se possibilite, ao final deste capítulo, delimitar a interseção dos direitos inerentes ao indivíduo alvo de matérias jornalísticas com os direitos do profissional difusor de notícias.

Esquematizada tal cadência, passa-se a abordar, doravante, as perspectivas introdutórias no que tangem à ideia do homem sujeito de direitos e dos direitos que dessa circunstância decorre.

2.1 A dignidade da pessoa humana: conceituação e aplicação no ordenamento jurídico brasileiro

A Constituição Federal, através de seu artigo 1º, estabelece 05 (cinco) primados que devem ser fundamentais no desenvolvimento da República Federativa do Brasil, entre os quais, para o foco do estudo deste trabalho, destaca-se a dignidade da pessoa humana, fundamento este que, segundo Carlos Bentivegna³, possui estreita relação na fundamentação da tutela dos direitos inerentes à personalidade do indivíduo, sendo, para além de um fundamento da República, uma espécie de princípio constitucional.

² Por oportuno, importa salientar que, quando se utiliza a expressão “imprensa”, deve-se compreender esta em sua definição como designação de todos os veículos de comunicação que exercem a função do jornalismo, incluindo os profissionais jornalistas autônomos.

³ BENTIVEGNA, Carlos Frederico Barbosa. **Liberdade de expressão, honra, imagem e privacidade**: os limites entre o lícito e o ilícito. 1. ed. Barueri: Manole, 2019. *E-book* Kindle.

Conquanto a dignidade da pessoa humana seja um fundamento hodiernamente difundido no ordenamento jurídico brasileiro, Carlos Bentivegna⁴, aponta a difícil enunciação de tal fundamento, uma vez se tratar “de um instituto de espectro bastante amplo e de vagueza indisfarçável”.

Não obstante isso, alguns autores conseguem sintetizar bem o que boa parte dos doutrinadores define como conceito da dignidade da pessoa humana, entre os quais cita-se Ingo Wolfgang Sarlet, *apud* Carlos Bentivegna, que define aquela do seguinte modo:

Assim sendo, temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida. **(grifos do original)**⁵

Da lição acima transcrita, deve-se compreender que o princípio da dignidade da pessoa humana, apesar de sua característica abstrata, tem como função o afastamento do fenômeno da “objetificação” do ser humano, ou seja, afastar do indivíduo a conduta de destituição das condições mais básicas da sua existência, seja quando promovida por terceiros, seja pelo próprio Estado.

Além disso, quando trata especificamente das funções da dignidade da pessoa humana na arquitetura jurídico-constitucional, Sarlet⁶ destaca que tal princípio constitui o pilar dos direitos fundamentais que conflitarão diretamente com as condutas que ameacem ou violarem integridade do indivíduo.

Assim, pode-se compreender que a dignidade da pessoa humana atua como espécie de engrenagem-chave na construção da base fundamental da tutela dos direitos do indivíduo, sendo a aplicação dos direitos fundamentais um mero reflexo da proteção da dignidade da pessoa humana.

Feita essa breve abordagem sobre a aplicação da dignidade da pessoa humana, analisa-se a seguir os direitos fundamentais no ordenamento brasileiro, no que tange à tutela dos direitos individuais em face de atos próprios de atividade jornalística.

⁴ BENTIVEGNA, 2019.

⁵ SARLET, 2011, *apud* BENTIVEGNA, 2019, posição 1215.

⁶ *Id.*, *loc. cit.*

2.2 Os direitos fundamentais como fundamentação da tutela dos direitos inerentes ao indivíduo

Nas linhas do doutrinador José Afonso da Silva⁷, os direitos fundamentais se consubstanciam na concretização de prerrogativas e instituições, sobre as quais são vinculadas garantias para que a convivência do ser humano se dê de forma livre, digna e igualitária para todos. Tais direitos são intitulados como “fundamentais”, eis que basilares à vida do ser humano em sociedade.

Sobre o conteúdo dos direitos fundamentais, Afonso da Silva⁸, de forma sintética, explica que são observáveis na Constituição Federal cinco grupos em que os direitos fundamentais podem ser classificados, quais sejam: [i] os direitos individuais (art. 5º); [ii] direitos coletivos (art. 5º); [iii] direitos sociais (arts. 6º e 193 e ss.); [iv] direitos à nacionalidade (art. 12); e [v] direitos políticos (arts. 14 a 17). Para a abordagem do tema deste capítulo, compreende-se adequado, por ora, dedicar-se tão somente à análise dos direitos individuais e coletivos.

Direitos individuais, consoante José Afonso da Silva⁹, “[...] são aqueles que reconhecem autonomia aos particulares, garantindo a iniciativa e independência aos indivíduos diante dos demais membros da sociedade política e do próprio Estado. [...]”, são eles: [i] o direito à vida; [ii] o direito à intimidade; [iii] o direito de igualdade; [iv] o direito de liberdade; e [v] o direito à propriedade.

Os direitos coletivos, por sua vez, correspondem aos direitos inerentes ao interesse coletivo, onde sua expressão se dá por força do reconhecimento de bens jurídicos decorrentes da união de indivíduos. Desses, importa tão somente ao estudo em tela o Direito à informação, o qual será abordado quando for analisada a importância do papel da imprensa na sociedade.

Dentro da esfera dos direitos fundamentais previstos no art. 5º da Constituição Federal, Gilmar Mendes¹⁰ destaca em sua obra que o constituinte brasileiro tratou de mencionar cinco valores que inspiram a lista de direitos fundamentais individuais, sendo eles, a vida; a liberdade; a igualdade; a segurança e a propriedade. A partir desses valores, estipularem-se determinadas espécies de direito fundamentais que servirão de fundamento para o debate que será empreendido no final deste capítulo.

⁷ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 8. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 1992.

⁸ *Ibidem*.

⁹ *Ibidem*, p. 175.

¹⁰ BRANCO, P. G. G.; MENDES, G. F. **Curso de direito constitucional**. 16. ed. São Paulo: Biblioteca Saraiva Digital, 2021. *E-book*.

De um lado, em relação ao indivíduo, tem-se os direitos à privacidade, à intimidade, à honra e à imagem, estes previstos nos incisos V e X do art. 5º, da Constituição Federal, conforme se destaca abaixo:

Art. 5º (omissis)

(...)

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

E do outro lado, já em relação à imprensa, tem-se a liberdade de expressão, em sentido lato, que se desdobra nos direitos de liberdade de pensamento, de informar e de acesso à informação, previstos, respectivamente, nos incisos IV, IX e XIV do mesmo artigo.

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

(...)

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

No que tange ao conteúdo dos direitos acima destacados, reserva-se a abordagem minuciosa de cada um para os futuros tópicos deste capítulo. Por ora, deve-se abordar as características gerais dos direitos fundamentais e a sua eficácia no ordenamento jurídico brasileiro.

Pois bem, conforme se pode denotar dos dispositivos anteriormente transcritos, tem-se que, na ordem do direito brasileiro, os direitos fundamentais são formalmente positivados através da redação de norma constitucional, assumindo, assim, posição de relevância na hierarquia das normas que regem as relações jurídicas. Isso, todavia, não necessariamente corroborar dizer que as normas que consagram os direitos fundamentais possuem eficácia ampla, imediata e absoluta para todos os casos de sua aplicação.

Isso porque, consoante leciona Afonso da Silva¹¹ “a eficácia e aplicabilidade das normas que contêm os direitos fundamentais dependem muito de seu enunciado, pois se trata de assunto que está em função do Direito positivo”. Tratam-se, na maioria dos casos, consoante o doutrinador, de normas de eficácia contida e aplicabilidade imediata, na medida que alguns dispositivos previstos na constituição não são suficientes, por si só, para garantir a efetiva tutela dos direitos fundamentais ali previstos.

¹¹ SILVA, 1992, p. 165.

Nessa linha de raciocínio, Gilmar Ferreira Mendes¹² destaca que algumas normas constitucionais, relativas a direitos fundamentais, necessitam da intervenção do legislador para que possam produzir todos os seus efeitos. Isso porque, consoante destaca o doutrinador em sua obra, tais normas constitucionais caracterizam-se por uma densidade normativa baixa, as quais, apesar de possuírem aplicação imediata no ordenamento jurídico, apresentam conteúdo que, singularmente, não são suficientes ao pleno gozo do direito.

Assim, diante dos ensinamentos dos doutrinadores citados, levanta-se a indagação: qual a amplitude eficácia dos dispositivos normativos que tratam dos direitos fundamentais inerentes ao indivíduo e aos atos da imprensa? Pela fundamentação que será exposta nos tópicos seguintes, pode-se antecipar a conclusão de que os direitos fundamentais relativos ao exercício da atividade jornalística, e os direitos relativos à honra, imagem, intimidade e privacidade, têm sua eficácia vinculada à intervenção do legislador pátrio para a efetiva tutela de tais direitos, tendo em vista o caráter abstrato das normas que tratam de tais direitos.

Não se pode levar ao engano, todavia, de que a característica abstrata dos direitos fundamentais se consubstancie numa espécie de miragem, onde teria o constituinte buscado, através da norma constitucional, estabelecer uma falsa impressão de tutela a determinados bens jurídicos.

Isso pois, apesar de a eficácia de boa parte dos direitos fundamentais estar vinculada à enunciação de outras normas de caráter infraconstitucional, compreende-se que os direitos fundamentais ganham relevante destaque ante suas características intrínsecas que dificultam qualquer espécie de mitigação pelo operador do direito, as quais, segundo José Afonso da Silva¹³, são enumeradas na seguinte forma: [i] historicidade; [ii] inalienabilidade; [iii] imprescritibilidade; e [iv] irrenunciabilidade.

Buscando-se sintetizar os escólios trazidos pelo citado doutrinador, cabe ressaltar aqui que a relevância dos direitos fundamentais se dá estritamente por ser espécie de direito que não se negocia (inalienável), que não se perde com o tempo (imprescritível), e que não se desprende do indivíduo através da vontade (irrenunciabilidade), de modo que, ainda que forças exteriores venham a pressionar o não exercício da tutela de bens jurídicos consagrados como direitos fundamentais, estará o indivíduo na capacidade de exercê-la ou demandá-la.

Por tais características, poder-se-ia interpretar, ainda, que os direitos fundamentais se consubstanciarão em direitos de aplicação ampla a irrestrita, onde qualquer conduta poderia

¹² BRANCO, P. G. G.; MENDES, G. F., 2021.

¹³ SILVA, 1992.

ser justificada ou obstada quando houvesse hipótese de alegação de exercício regular de direito fundamental.

Todavia, sobre as restrições aos direitos fundamentais, Gilmar Mendes¹⁴ destaca que a Constituição de 1988 adota aos direitos fundamentais a técnica de restrições diretas (quando o próprio texto constitucional traz diretamente a limitação da aplicação do direito fundamental), e restrições indiretas (quando na norma em que se declara direito fundamental se delega à lei a indicação de requisitos ou restrições à aplicação do direito).

Tais técnicas de restrições, inclusive, são adotadas, segundo Gilmar Mendes, quando se discute as limitações colocadas à Constituição sobre a liberdade de informação em face dos direitos à imagem, à honra e à intimidade. De todo modo, reserva-se a abordagem desse posicionamento para o final deste capítulo.

Feita esta breve abordagem sobre a eficácia e aplicação dos direitos fundamentais, cumpre-se, por ora, discutir sobre os direitos que circundam a esfera jurídica do indivíduo, mormente no que tange aos direitos de personalidade, para, em tópico seguinte, abordar-se os direitos relativos à atividade jornalística, dentro do tema da liberdade de imprensa em face dos direitos do indivíduo.

2.3 Os direitos da personalidade conexos à liberdade de imprensa: direito à honra, à imagem e à privacidade

Viu-se que a Constituição de 1988, através da redação dos incisos V e X do art. 5º, estabeleceu como direito fundamental a inviolabilidade de determinados bens jurídicos que são intrínsecos à individualidade do ser humano, quais sejam, **a honra, a imagem, a privacidade e a intimidade**. Para além da norma constitucional, tais bens jurídicos, consoante disposição do Capítulo II, Título I, Livro I, da Parte Geral da Lei 10.406/2002 (Código Civil), incluem-se na espécie denominada de “direitos da personalidade”, a qual, segundo Carlos Bentivegna, com apoio nos escólios de Orlando Gomes, define da seguinte forma:

Os Direitos da Personalidade constituem-se naqueles essenciais para o desenvolvimento da pessoa, em que, por esta razão, vêm sendo reconhecidos como “direitos absolutos”. Sua função seria a de resguardar um dos valores mais caros ao ordenamento jurídico, colocando-o a salvo de injustos ataques de quem quer que seja (erga omnes): a dignidade da pessoa humana.¹⁵

¹⁴ BRANCO, P. G. G.; MENDES, G. F., 2021.

¹⁵ BENTIVEGNA, 2019, *posição 412*.

Em linhas similares, Flávio Tartuce¹⁶ define que os direitos da personalidade se consubstanciam nos direitos inerentes à pessoa e à sua dignidade, sendo estes um reflexo da tutela dos atributos específicos da personalidade. Tais direitos, consoante interpretação do art. 11 do Código Civil de 2002, detêm características especiais no que tange a sua intransmissibilidade, irrenunciabilidade e não limitação. Carlos Roberto Gonçalves¹⁷, em sua interpretação das características dos direitos da personalidade, acrescenta que, com as ressalvas previstas em lei, tais direitos são absolutos, ilimitados, imprescritíveis, impenhoráveis, impropriáveis e vitalícios.

Importa citar tais características, tendo em vista que, em se tratando especificamente de direitos que estão englobados no rol de direitos da personalidade, sua aplicação no ordenamento jurídico não terá o mesmo tratamento adotado pelo legislador aos demais direitos previstos em lei.

O que permite aduzir, de antemão, que, para além do tratamento especial condicionado pelo constituinte através do art. 5º, incisos V e X da CF/88, a mitigação dos direitos inerentes a honra, imagem e personalidade se faz restringida perante o conflito de outros direitos previstos em lei, como ocorre, por exemplo, nos casos em que um fotógrafo utiliza, fora de prazo de disposição previsto em contrato, a imagem de uma modelo, alegando o exercício do direito de exploração comercial de sua propriedade, no caso, um álbum de fotos.

Estabelecida essa breve conceituação dos direitos da personalidade, direciona-se, doravante, à análise dos conceitos dos direitos da honra, imagem e personalidade, os quais, segundo destaca Godoy¹⁸, importam ao estudo dos critérios de solução do conflito entre a liberdade de imprensa e os direitos da personalidade.

Tratando primeiramente sobre o direito à honra, Godoy¹⁹ define a honra como emanção direta da personalidade do homem, sendo reflexos de elementos corpóreos e, sobretudo, espirituais, revelados na dignidade que se reconhece ao ser humano. A honra englobaria, portanto, as noções da autoestima, da boa fama, do bom nome, e da reputação intrínsecas ao indivíduo. Segundo ressalta o autor em sua doutrina, o conceito de honra é dividido em duas vertentes, a vertente interna (honra subjetiva) e a externa (honra objetiva).

¹⁶ TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**: volume único – 8. Ed. ver, atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.

¹⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 18. ed. São Paulo: Biblioteca Saraiva Digital, 2020. v. 1, *E-book*.

¹⁸ GODOY, Claudio Luiz Bueno de. **A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

¹⁹ *Ibid.*

Explicando tais vertentes, Nelson Hungria, citado por Godoy²⁰, define que a honra subjetiva está ligada à consciência do indivíduo sobre o sentimento de amor-próprio, ou seja, a valorização do indivíduo de sua própria índole moral e social. No que tange à honra objetiva, o doutrinador define como tal o reflexo do reconhecimento da personalidade do indivíduo dentro do círculo social em que vive, no qual se enquadra os conceitos de reputação, respeito e fama.

A tutela da honra, especificamente no âmbito infraconstitucional do ordenamento jurídico brasileiro, dá-se através de dispositivos normativos tanto na esfera cível, quanto na esfera penal. Todavia, sendo o enfoque deste trabalho a responsabilidade da imprensa no âmbito do direito civil, desconsidera-se, por ora, a tutela prevista nos arts. 138 a 140 do Código Penal Brasileiro.

Isso exposto, destaca-se que, no campo da tutela dos direitos da personalidade, a proteção da honra é expressamente prevista em conjunto com o direito à imagem, mormente no art. 20, do Código Civil de 2002, conforme transcrito a seguir:

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Sobre a forma de reparação da honra e dos demais direitos da personalidade doravante abordados, remete-se tal abordagem ao próximo capítulo, quando será tratada a reparação civil por meio da configuração da responsabilidade.

Tratando-se do direito à imagem, Maria Helena Diniz²¹ o define como o direito de “ninguém ver sua efigie exposta em público ou mercantilizada sem seu consentimento e o de não ter sua personalidade alterada material ou intelectualmente, causando dano à sua reputação”. Para a doutrinadora, o conceito do direito à imagem é amplo, uma vez que engloba tanto o conceito de imagem-retrato, que se revela nos traços físicos do indivíduo, quanto o conceito de imagem-atributo, o qual engloba traços da reputação e da moral do indivíduo.

Isso não obstante, Diniz suscita que o direito à imagem pode ser afligido sem a mácula de outros direitos da personalidade, tais como honra, identidade e intimidade. Adotando

²⁰ HUNGRIA, 1953, *apud* GODOY, 2008, pág. 28.

²¹ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. 596 p. v. 1. p. 132-133.

o mesmo entendimento ora ilustrado, cita-se Flávio Tartuce²², e, segundo Godoy²³, os autores Notaroberto Barbosa, Luiz Alberto David de Araújo e Vidal Serran.

Tal entendimento, no entanto, não é uníssono na doutrina. A exemplo disso, Carlos Bentivegna²⁴, suscitando tese defendida por Carlos Alberto Bittar, define que a proteção da imagem se define no resguardo do uso dos traços físicos/corpóreos da individualidade da pessoa, sem incluir o conceito de imagem-reputação englobado na primeira corrente.

Sustentando tal tese, os doutrinadores ressaltam que, conforme disposto no art. 20 do Código Civil, o legislador pátrio trouxe ao ordenamento jurídico duas expressões distintas do direito da personalidade, mormente, a honra (objetiva e subjetiva) e a imagem, de modo que uma não se confundiria com a outra. Seguindo essa mesma corrente, cita-se Carlos Roberto Gonçalves²⁵, Godoy²⁶, e José Afonso da Silva²⁷.

Isso exposto, visando evitar a confusão dos conceitos de honra e imagem no presente trabalho, adota-se esta última tese, focada no conceito de imagem-retrato.

Por fim, passando agora para o dispositivo do art. 21 do Código Civil de 2002, trouxe o legislador pátrio o direito à privacidade, sob reflexo do inciso X, do art. 5º da CF/88, conforme destacado a seguir:

Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.

Na doutrina, muito se discute acerca do conceito do direito à privacidade no que tange à sua distinção com o conceito de intimidade, tendo em vista que o constituinte buscou adotar, sob terminologias distintas, a proteção da vida privada e da intimidade.

José Afonso da Silva²⁸, optando por um conceito mais amplo de privacidade, entende o direito à privacidade no conceito de proteção de todas as informações acerca do indivíduo que ele próprio pode decidir manter sob seu exclusivo resguardo, ou, também, controlar quem, quando, onde e em que condições tais informações podem ser expostas.

Sobre a intimidade, o doutrinador a aponta como um sinônimo da privacidade, restringindo-se essa, no entanto, às informações mais próximas que circundam a vida do

²² TARTUCE, 2018.

²³ GODOY, 2008.

²⁴ BENTIVEGNA, 2019.

²⁵ GONÇALVES, 2020, v. 4.

²⁶ GODOY, *Op. cit.*

²⁷ SILVA, 1992.

²⁸ SILVA, 1992.

indivíduo. Procurou o doutrinador, portanto, não se ater às distinções de conceitos, priorizando tão somente o conceito amplo de proteção previsto no ordenamento jurídico.

Em linhas parcialmente distintas, destaca Maria Helena Diniz sobre o direito à Privacidade em face do direito à intimidade:

A privacidade não se confunde com a intimidade, mas esta pode incluir-se naquela. Por isso a tratamos de modo diverso, apesar de a privacidade voltar-se a aspectos externos da existência humana – como recolhimento na própria residência sem ser molestado, escolha do modo de viver, hábitos, comunicação via epistolar ou telefônica etc. – e a intimidade dizer a respeito a aspectos internos do viver da pessoa, como segredo pessoal, relacionamento amoroso, situação de pudor etc.²⁹

Para o que importa ao presente estudo, compreende-se o direito à privacidade em seu conceito amplo, ou seja, definida na proteção dos aspectos vinculados à vida pessoal, assim como admitido por Godoy³⁰, quando trata dos direitos da personalidade em face da atividade jornalística.

Feita essa exposição sobre os direitos atinentes ao resguardo da personalidade do indivíduo, direciona-se, no tópico seguinte, sobre os direitos e liberdades conferidos ao exercício da atividade jornalística, a fim de possibilitar a análise do conflito entre tais direitos.

2.4 A atividade jornalística: função social da imprensa e os direitos inerentes ao seu exercício

Consoante abordado no segundo tópico deste capítulo, viu-se que o constituinte definiu no ordenamento jurídico brasileiro os direitos de liberdade de pensamento e de liberdade de informar e de ser informado, por meio da disposição do art. 5º, incisos IV e XIV, da Constituição Federal de 1988.

Além desses dispositivos, tem-se ainda, no que se refere ao exercício da atividade de comunicação, a proteção exposta no art. 220 da CF/88, onde o constituinte tornou expresso o direito de informar livre de qualquer restrição, respeitadas as exceções previstas na própria Constituição, conforme assim disposto:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

²⁹ DINIZ, 2010, v. 1, p. 136.

³⁰ GODOY, 2008.

No entanto, antes de se dedicar ao mérito das liberdades e garantias previstas no ordenamento jurídico no que tange ao livre exercício da profissão jornalística, cumpre-se abordar, ainda que de forma sucinta, as bases e as funções vinculadas à imprensa brasileira, no intuito de compreender e contextualizar a teleologia dos direitos que serão abordados.

Nos primórdios da imprensa brasileira, mormente, após 1808, período em que o Brasil superava sua condição de colônia com a chegada da família real em território, conta Isabel Lustosa³¹ como a imprensa brasileira assumiu papel de destaque na propagação dos ideais antagonistas ao restrito regime da corte portuguesa no Brasil, conduta essa que, posteriormente, importou na eclosão do fatídico evento de 7 de setembro de 1822, momento em que o Brasil passou a ser reconhecido como um novo império independente de Portugal.

Mais recentemente, já nos anos de 1964 a 1985, a imprensa brasileira foi um dos alvos do sistema de controle promovido pela ditadura militar do Brasil, mormente com a instituição do Ato Institucional nº 5³², de 13 de dezembro de 1968, quando foi declarado ao poder público ditatorial a prerrogativa de cassar os direitos políticos de qualquer cidadão que se opusesse a então denominada revolução.

Em consequência direta desse conturbado período de restrições, o constituinte brasileiro, através da Constituição de 1988, passou a amparar, com notória ênfase à manutenção da imprensa brasileira, os direitos e liberdades constitucionais necessários à garantia da difusão de pensamento, criação, expressão e de informação à sociedade, conforme se extrai da interpretação do art. 220 da CF/88.

Hoje, na era da informação, a atividade jornalística é direcionada tanto pela norma constitucional, quanto pelas normas infraconstitucionais, principalmente através do Código Civil, o qual será abordado especificamente no próximo capítulo, e do Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros³³.

Na pesquisa dos fundamentos que pautam a atividade jornalística, verifica-se que o Código de Ética traz, em seus arts. 4º e 6º, o compromisso e o dever fundamental do jornalista em divulgar os fatos e as informações que são concernentes ao interesse público, devendo, sobretudo, opor-se ao arbítrio, ao autoritarismo, à opressão e à corrupção, sem olvidar de seu compromisso com a verdade dos fatos e com a forma correta de apuração e divulgação destes.

³¹ LUSTOSA, Isabel. **O nascimento da imprensa brasileira**. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2004. 65 p. *E-book* Kindle.

³² BRASIL. **Ato Institucional n.º 5**, de 13 de dezembro de 1968. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-05-68.htm. Acesso em: 24 mar. 2021.

³³ Federação Nacional dos Jornalistas. **Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros**. Vitória/ES. 04 de agosto de 2007. Disponível em https://fenaj.org.br/wp-content/uploads/2014/06/04-codigo_de_etica_dos_jornalistas_brasileiros.pdf. Último acesso em 024/02/2021.

Por assim consignado, tem-se que, aproveitando os escólios de Claudio Luiz Bueno de Godoy³⁴ a função jornalística, exercida pela imprensa através da difusão de informações, cumpre papel fundamental no desenvolvimento da personalidade e da cidadania de cada indivíduo brasileiro, sendo inegável sua função na formação da consciência de comunidade, promovida pela interligação do indivíduo à sociedade através da informação.

Feita essa contextualização das bases e da função da imprensa, remete-se, por ora, à análise dos direitos inerentes à atividade jornalística no Brasil, quais sejam, o direito à liberdade de pensamento, o direito à informação e de informar, e a liberdade de imprensa.

A começar pela liberdade de pensamento, prevista no inciso IV do art. 5º da CF/88, corresponde ao direito do cidadão brasileiro em acreditar, desenvolver ou manifestar qualquer forma de pensamento ou opinião, sendo vedado ao anonimato. Sobre o conceito de liberdade de pensamento, vale ressaltar os ensinamentos de José Alfonso da Silva, forte na lição de Sampaio Dória, quando define que:

A liberdade de pensamento – segundo Sampaio Dória – ‘é o direito de exprimir por qualquer forma, o que se pense em ciência, religião, arte, ou o que for’. Trata-se de liberdade de conteúdo intelectual e supõe o contacto do indivíduo com seus semelhantes, pela qual ‘o homem tenda, p. ex., a participar a outros suas crenças, seus conhecimentos, sua concepção do mundo, suas opiniões políticas ou religiosas, seus trabalhos científicos’.³⁵ (grifo do autor)

Nessas lições, tem-se que a liberdade de pensamento, no contexto democrático brasileiro, consubstancia-se em um dos alicerces indispensáveis à efetiva formação da consciência de comunidade, sobretudo quando, através dessa, permite-se ao cidadão e à imprensa o constante intercâmbio de informações e opiniões vinculadas à manutenção da atividade jornalística.

A liberdade de informação, por sua vez, pode ser compreendida tanto no direito de transmitir informação a terceiros (direito de informar), quanto no direito de ser informado (direito à informação). José Afonso da Silva³⁶, destaca que os dois direitos não se confundem, uma vez que o direito à informação se revela em um direito coletivo, na medida em que a constituição garante a todos o direito à informação (art. 5º, XIV), enquanto o direito de informar se consubstancia em um direito de ordem individual, apesar de estar contaminado de sentido coletivo, mormente quando o constituinte trouxe a cada indivíduo a liberdade de manifestação (art. 5º, IV).

³⁴ GODOY, 2008.

³⁵ SILVA, 1992, p. 219.

³⁶ *Ibidem*

Isso não obstante, Godoy³⁷, parafraseando Aluizio Ferreira, entende que o aparente antagonismo apontado por Afonso da Silva não subsista, sendo válido compreender que a liberdade de informação abranja tanto a concepção de informar quanto a de ser informado.

De toda sorte, a concepção que deve ser por ora compreendida é que, para além do direito do jornalista de exercer sua função como difusor de informações e pensamentos, tem-se ressaltado o direito da coletividade de ter acesso, através dos meios de comunicação, a informações de interesse coletivo ou geral.

Por fim, sobre a liberdade de imprensa, esta consiste no desdobramento da liberdade de informação intrínseca à atividade jornalística, a qual, por meio do art. 220 e §§ da CF/88, o constituinte consagrou a liberdade plena – porém não absoluta – dos órgãos de imprensa, conforme se destaca dos dispositivos transcritos abaixo:

Art. 220 (*omissis*)

§1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

[...]

§ 5º Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.

§ 6º A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.

Nos dizeres de Godoy, a liberdade de imprensa pode ser definida da seguinte forma:

Destarte, tem-se hoje a liberdade de imprensa como a de informação por qualquer meio jornalístico, aí compreendida a comunicação e o acesso ao que se informa. Ou seja, preservando-se, de um lado, a perspectiva individual do direito à informação, que dá à liberdade de imprensa ainda uma dimensão de direito de manifestação do pensamento assegurado ao indivíduo. Mas, de outro, garantindo-se, um direito, que é verdadeiramente coletivo, de acesso à informação.³⁸

Isso exposto, trata-se a liberdade de imprensa, pois de uma liberdade de função social, devendo-se compreender o trabalho da imprensa como uma espécie de dever-direito, onde a informação é difundida com o objeto de atender aos anseios da sociedade.

Pelo que restou consignado até então, que o constituinte tratou de garantir a todos o direito de se manifestar através dos meios de comunicação disponíveis. À imprensa, sobretudo, ficou convalidado o direito-dever de manter cada indivíduo conectado com a sociedade, através da difusão de informações e pensamentos de modo amplo e liberto, no ímpeto de tornar possível a progressão da ordem social no Brasil.

³⁷ GODOY, 2008.

³⁸ GODOY, 2008, p. 52-53.

Tais direitos, no entanto, não são absolutamente invioláveis, sendo válida sua relativização em face de eventuais agravos propostos por terceiros.

2.5 O conflito do exercício da atividade de imprensa em face dos direitos da personalidade

O constituinte brasileiro trouxe ao ordenamento jurídico a enunciação de uma gama de direitos essenciais à consecução dos fundamentos da República Federativa do Brasil, sendo esses intitulados sob a rubrica de direitos fundamentais.

Dentro dessa gama de direitos fundamentais, consignou-se a existência de garantias inerentes à proteção da personalidade do indivíduo, as quais, por sua natureza axiológica, servem de base para a definição na norma infraconstitucional dos direitos da personalidade, que, dentro do estudo em epígrafe, destacam-se os direitos à honra, à imagem e à privacidade.

Por outro lado, ainda sobre os direitos fundamentais, observou-se também a enunciação de determinados dispositivos que consagram ao indivíduo, e, sobretudo, aos órgãos de imprensa, a liberdade de transferir e receber informações e pensamentos, isso dentro de um contexto de desenvolvimento da ordem social através da comunicação.

Tais direitos, no exercício da atividade jornalística, acabam por eventualmente entrar em conflito em si, uma vez ser comum a abordagem de matérias jornalísticas sobre fatos vinculados a indivíduos que, por suas vezes, não possuem o interesse de ter sua personalidade exposta nos canais públicos de comunicação. É o comum caso, por exemplo, do cidadão que, contra a sua vontade, tem a sua imagem exposta em telejornais policiais por ser a testemunha de um crime.

Nessas situações, por se tratar de um conflito de normas num mesmo âmbito normativo (direitos à imagem, honra e privacidade, em face da liberdade de imprensa), vislumbra-se, nos dizeres de Godoy³⁹, a ocorrência de um caso de antinomia real de normas que merece uma breve elucidação, para que, no próximo capítulo, seja possível empreender a análise sobre a delimitação da responsabilidade civil dos órgãos de imprensa no Brasil.

Dessa sorte, sobre o conflito em questão, dois são os principais questionamentos que se permite por ora indagar, quais sejam: [i] existe prevalência entre os direitos inerentes à personalidade e os direitos vinculados ao exercício da liberdade de imprensa? [ii] qual seria o método adotado no ordenamento jurídico brasileiro para a solução do conflito de tais direitos?

³⁹ GODOY, 2008.

A responder o primeiro questionamento, entende-se que não há dúvidas em afirmar que a Constituição Brasileira não permite, especificamente no que tange ao rol de direitos que ora se discute, qualquer existência de hierarquia.

Segundo Gilmar Ferreira Mendes⁴⁰, quando fala da solução da colisão de direitos fundamentais em sua obra “Curso de Direito Constitucional”, a Constituição Federal de 1988, apesar de identificar em alguns pontos a existência de normas de diferentes pesos sob uma determinada ordem constitucional, estabelece uma unidade que não comporta o preestabelecimento de hierarquia entre as normas constitucionais.

Na mesma senda, Godoy⁴¹ ressalta que todos os direitos por ora epigrafados possuem igual dignidade constitucional, não sendo possível sua hierarquização em nosso ordenamento jurídico.

Para o caso, portanto, não se trata de uma colisão de normas em que a solução estaria na prevalência de uma em total detrimento da outra, mas sim, como salientam diversos autores, de um balanceamento equitativo entre os direitos estatuídos.

Bentivegna⁴², sob as lições de Manuel da Costa Andrade, define que o conflito real das normas deve ser solucionado através do recurso utilizado no Direito alemão da *Schonendsten Ausgleich* (concordância prática), onde o operador do Direito deve buscar a coordenação da eficácia de ambas as normas na forma mais concreta possível, isto é, sem sacrifício de uma em relação à outra.

Para que tal concordância ocorra, Bentivegna⁴³ aponta a necessidade de avaliação de cada caso concreto com base em suas circunstâncias intrínsecas, tais como a gravidade da lesão ou da ameaça verificada aos direitos de personalidade do agravado, ou se os meios de expressão utilizados representam afronta aos direitos e à dignidade do indivíduo.

Gilmar Ferreira Mendes⁴⁴, com fonte também no Direito alemão, cita a prevalência da concordância prática para a solução de conflitos entre princípios jurídicos, de modo que, através da ponderação de bens em cada caso concreto, encontre-se a realidade de cada valor jurídico em composição com as peculiaridades do caso.

Sobre a resolução da colisão dos direitos específica à atividade da imprensa, Luiz Claudio Bueno de Godoy conclui, em linhas similares, que:

⁴⁰ BRANCO, P. G. G.; MENDES, G. F., 2021.

⁴¹ GODOY, 2008.

⁴² BENTIVEGNA, 2019.

⁴³ *Ibidem*.

⁴⁴ BRANCO, P. G. G.; MENDES, G. F., 2021.

No exercício da liberdade de imprensa, diante dos direitos da personalidade, pode-se revelar antinomia real, a ser solvida com recurso a critério equitativo, verdadeiro juízo de ponderação, de quem devem ser constantes o fim institucional da informação – aí contido o dever de verdade próprio do jornalista -, a forma adequada de sua veiculação e o exame de casos práticos semelhantes antes sucedidos.⁴⁵

Já Luís Roberto Barroso⁴⁶, em seu artigo que trata especificamente dos critérios de ponderação na colisão entre a liberdade de expressão e os direitos da personalidade, entende que a ponderação entre os direitos adstritos à colisão em análise devem seguir determinados parâmetros de avaliação, quais sejam: (a) a veracidade do fato; (b) a licitude do meio empregado na obtenção da informação; (c) personalidade pública ou estritamente privada da pessoa objeto da notícia; (d) local do fato; (e) natureza do fato; (f) existência de interesse público na divulgação em tese; (g) existência de interesse público na divulgação de fatos relacionados com a atuação de órgãos públicos; (h) preferência por sanções *a posteriori*, que não envolvam a proibição prévia da divulgação.

Do que se observa dos fundamentos e das bases doutrinárias citadas pelos mencionados autores, agora respondendo à segunda indagação anteriormente realizada, é certo que no direito brasileiro não existe, pelo menos de forma uníssona na doutrina, um método específico em que o intérprete do direito deve seguir para estabelecer o balanceamento das garantias por ora epigrafadas.

O raciocínio geral, de toda forma, consolida-se no entendimento de que cabe ao intérprete ponderar os limites dos direitos consagrados com base nas peculiaridades de cada caso concreto, observando-se, sobretudo, a extensão da conduta conflitante, no sentido de definir qual garantia deverá recuar para que a outra tome prevalência, isto é, sem que ocorra total desconsideração daquela em benefício desta. Trata-se, afinal, de uma ponderação equitativa de princípios.

Vale destacar, de toda sorte, que apesar de a conclusão acima exposta possa demonstrar certa vagueza, mormente quando se promove a remissão da solução da questão para o caso concreto, é certo que no direito brasileiro a solução do conflito não se restringe tão somente à da ponderação da eficácia das normas constitucionais, mas sim também pela aplicação da norma infraconstitucional. Isto porque, conforme dispõe a Constituição Federal, especificamente nos incisos V e X de seu artigo 5º, os agravos relativos à honra, imagem e

⁴⁵ GODOY, 2008, pág. 115.

⁴⁶ BARROSO, Luís Roberto. **Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa.** Revista de direito administrativo, Rio de Janeiro v. 235, p. 1-36, 2004. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45123/45026>. Acesso em: 24 mar. 2021

privacidade serão objeto de restrição através da obrigação de reparação inerente à responsabilidade civil, instituto este consolidado no direito através da norma infraconstitucional, mais especificamente, por claro, no Direito Civil.

Tratando sobre a comunhão do instituto da responsabilidade civil com a ponderação dos direitos fundamentais, Claudio Luiz Bueno de Godoy expõe da seguinte forma:

Ainda que não uníssona essa posição, impende admitir que a responsabilidade civil, em casos de danos a direitos da personalidade, provindos da atividade de imprensa, dependerá, forçosamente, do resultado do juízo equitativo a fazer-se quando em confronto todos esses direitos fundamentais, ou seja, de um lado, a honra, a privacidade e a imagem e, de outro, a liberdade de imprensa.⁴⁷

Por assim consignado, conclui-se que além de ser necessária a ponderação dos princípios constitucionais que definem a extensão da garantia positivada através da norma, para o caso de conflito no que tange aos direitos da personalidade acima destacados, cabe-se aplicar o que a lei define sobre os casos em que a conduta do agravante - no caso em hipótese, a imprensa - conclua em real violação/abuso de direito.

⁴⁷ GODOY, 2008, pág. 104.

3 DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS ÓRGÃOS DE IMPRENSA

Tendo sido abordadas as bases jurídicas do conflito entre a atuação da imprensa em face dos direitos da personalidade, mais especificamente em relação aos direitos da honra, imagem e privacidade, surge-se, por ora, a necessidade de explorar as disposições normativas infraconstitucionais tangentes à definição da responsabilidade civil da imprensa, especificamente nos casos em que os direitos epigrafados estejam cotejados sob a alegação de abuso por parte dos órgãos difusores de informação, no intuito de compreender como se dá a efetiva proteção dos bens jurídicos da personalidade no âmbito do direito civil.

Assim sendo, buscar-se-á, primeiramente, delimitar as fontes formais que abordam especificamente a instituição da responsabilidade civil em face da atividade jornalística, para, em seguida, compreender quais são e como se aplicam os meios de tutela previstos no campo do direito civil, para a efetiva consagração das garantias constitucionais anteriormente abordadas.

3.1 As fontes do direito aplicáveis aos casos de abusos praticados pelos órgãos de imprensa no exercício de sua atividade principal.

Viu-se que a CF/88, através do dispositivo do seu art. 220, § 1º, estabeleceu restrição ao direito da liberdade de imprensa, mormente quando se restou definido que “nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV”. Por tal restrição, restou-se possibilitado ao legislador pátrio intervir, através da lei, na liberdade de imprensa conferida pela constituição, somente no intuito de coibir eventuais práticas abusivas realizadas pelos órgãos de imprensa, especificamente em face dos direitos consagrados nos incisos V e X, da CF/88.

Esses incisos, conforme outrora se salientou, consagram a inviolabilidade da intimidade, honra, imagem e privacidade de todos os indivíduos, sendo assegurado o direito à reparação por qualquer dano material, moral ou à imagem, decorrente de ato abusivo de terceiros. Dessa forma, conforme salienta Carlos Bentivegna⁴⁸, “só estará imune a qualquer embaraço criado por norma infraconstitucional a informação que não seja anônima; que assegure direito de resposta e a que não viole intimidade, vida privada, honra e imagem de outrem”.

⁴⁸ BENTIVEGNA, 2019, posição 6852.

Todavia, tais dispositivos, apesar de possuírem aplicação imediata no ordenamento jurídico, abordam determinados conceitos que não são explorados pela Constituição, o que denota uma certa dependência da eficácia das garantias trazidas por esses à dispositivos de caráter infraconstitucional.

Diante de tais consignações, corrobora avaliar neste suscito tópico quais são as fontes normativas que aprofundam os conceitos trazidos pelo constituinte, especificamente no que tange à forma de reparação e os conceitos de dano material, moral, ou à imagem.

Nessa ordem, realizando uma breve pesquisa sobre as fontes normativas que tratam da responsabilidade da imprensa, verifica-se que restou vigente, pelo menos até o ano 2009, a Lei nº 5.250/67 - Lei de Imprensa, editada no contexto da ditadura militar, a qual regulava especificamente a liberdade de manifestação do pensamento e da informação.

Tal Lei, através dos seus artigos 49 a 57, trazia um rol rigoroso de cominações e de atribuições de responsabilidade a todos os atos correspondentes ao exercício da liberdade de manifestação e de informação, que incluíam desde parâmetros pecuniários para aplicação do dever de indenizar, até disposições processuais atinentes às ações que envolvessem a responsabilização de jornalistas pela configuração de abusos na conduta de difusão de informação. Tratava-se, pois, de uma lei efetivamente marcada pelos princípios autoritários inerentes ao regime de exceção em que essa fora editada.

No entanto, em abril do ano de 2009, o Supremo Tribunal Federal, após o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 130⁴⁹, definiu, por maioria dos votos, que o conteúdo da Lei nº 5.250/67 era incompatível com a Constituição Federal de 1988, de modo que todos os dispositivos da citada lei tiveram sua vigência obstada pelo conteúdo inconstitucional neles contidos.

Assim, com a desconstituição da lei especial que abordava especificamente a responsabilidade civil dos atos da imprensa, passou-se, então, a ter aplicação integral aos casos de abuso do exercício da liberdade de imprensa, a lei ordinária nº 10.406/2002 (Código Civil), a qual, por sua vez, dispõe sobre a maior parte dos conceitos e dos institutos aplicáveis às relações jurídicas inerentes ao âmbito cível. É através do Código Civil, portanto, que será abordada a aplicação dos critérios de ponderação da responsabilidade civil sobre a imprensa, no exercício de sua atividade institucional.

⁴⁹ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **ADPF**: 130 DF, Relator: Min. CARLOS BRITTO, Data de julgamento: 30/04/2009, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-208 DIVULG 05-11-2009 PUBLIC 06-11-2009 EMENT VOL- 02381-01 PP-000001. Jusbrasil, Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14714009/arguicao-de-descumprimento-de-preceito-fundamental-adpf-130-df/inteiro-teor-103104083>. Acesso em 20/03/2021.

Paralelamente ao Código Civil, para não passar em branco, verifica-se, ainda, a vigência da Lei nº 13.188/2015, a qual dispõe sobre o direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada, ou transmitida por veículo de comunicação social. Trata-se, pois, de uma medida tomada pelo poder legislativo no sentido de regulamentar o direito de resposta consagrado no art. 5º, V, da CF/88.

De toda sorte, o exercício do direito de resposta, apesar de indiretamente corresponder a um instrumento de redução de danos decorrentes de conduta abusiva praticada pela imprensa, não se enquadra como forma de reparação de danos causados à honra, imagem e privacidade do lesado, tendo em vista que, ressaltando o que dispõe o próprio art. 5º, V, da CF/88, o direito de resposta é uma garantia paralela ao direito de indenização, de modo que todo aquele que se sentir ofendido poderá pleitear tanto seu direito de contestar a ofensa, quanto o direito de ter os danos desta decorrente indenizados.

Por tais considerações, ante a ausência de correlação explícita com o tema principal deste capítulo, qual seja, o instituto da responsabilidade civil em face de eventuais abusos cometidos na atividade de imprensa, remete-se tão somente à abordagem dos dispositivos consagrados no Código Civil de 2002, a começar pelo próprio instituto da responsabilidade civil.

3.2 A Responsabilidade Civil no Código Civil

A responsabilidade civil, nas lições de Flávio Tartuce⁵⁰, consiste na atribuição a determinado sujeito de responder por prejuízos provocados a terceiros, em face de conduta por ele próprio assumida, ou por fatos praticados por pessoas ou coisas que dele dependam. Tal responsabilidade, consoante destaca o autor, subdivide-se, no Código Civil de 2002, em duas formas, sendo uma a responsabilidade civil contratual ou negocial, e a outra a responsabilidade civil extracontratual ou aquiliana.

A responsabilidade civil contratual, fundada nos artigos 389, 390 e 391 do Código Civil, corresponde à assunção da obrigação de assumir os ônus negativos decorrentes do descumprimento de obrigações assumidas através de disposições contratuais, as quais, por sua vez, podem se dar sob diversas formas, seja através da formalização de um contrato solene de compra e venda de bem imóvel, seja através de um simples contrato verbal de compra e venda de produtos em uma quitanda de uma feira.

⁵⁰ TARTUCE, 2018.

Já a responsabilidade extracontratual ou aquiliana, prevista nos artigos 927 a 954 do CC/02, corresponde à assunção da obrigação de responder, perante terceiros, por resultados negativos decorrentes do descumprimento de obrigações atribuídas através de disposições normativas, podendo tal descumprimento ocorrer através da prática de **ato ilícito**.

Além de Tartuce, Carlos Roberto Gonçalves⁵¹ ressalta a subdivisão da responsabilidade civil nas espécies contratual e extracontratual, tendo em vista as peculiaridades que cada subdivisão traz à prática. Gonçalves menciona, como exemplo, que, tratando-se de relações em que se discute a responsabilidade civil contratual, uma das diferenças principais que se pode averiguar é a distinção do ônus da prova em relação às obrigações extracontratuais. Nestas, o ônus de comprovar a prática do ato danoso recai ao autor da ação indenizatória; enquanto que nas relações contratuais, recai ao autor tão somente o ônus de comprovar que a obrigação contratual não foi integralmente cumprida, de modo que incumbe ao réu comprovar as circunstâncias que motivaram o seu descumprimento.

Tal distinção entre responsabilidade civil contratual e extracontratual, no entanto, não é uma compreensão uníssona na doutrina. Conforme destaca Tartuce⁵², alguns autores, a exemplo de Fernando Noronha e Judith Martins-Costa, compreendem que a dicotomia aplicada pelo direito civil entre responsabilidade extracontratual e contratual teria sido superada no Código Civil vigente, de modo que tal subdivisão não seria mais adequada.

De toda forma, busca-se ressaltar a distinção trazida por Flávio Tartuce⁵³ e Carlos Roberto Gonçalves⁵⁴, tendo em vista que, por razões didáticas, torna-se mais compreensível delimitar o campo de aplicação da responsabilidade dos atos de imprensa, sem que fosse necessário abordar todos os dispositivos inerentes ao Direito das obrigações.

Para o tema em epígrafe, portanto, importar dar enfoque à análise do que a lei define como consequência do descumprimento das obrigações extracontratuais, quais sejam, aquelas definidas nos arts. 927 a 954 do CC/02, uma vez que os conflitos dos direitos de personalidade em face da liberdade de imprensa prescindem de relação contratual prévia.

Sem prejuízo desta primeira teoria, destaca-se, ainda, outra espécie de conceituação da responsabilidade civil prevista na doutrina, a responsabilidade objetiva e subjetiva, a qual se define com base no elemento de **culpa** do agente pelos prejuízos decorrentes da conduta

⁵¹ GONÇALVES, C. R.; **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 15. ed. São Paulo: Biblioteca Saraiva Digital, 2020. v. 4. *E-book*.

⁵² TARTUCE, 2018.

⁵³ TARTUCE, *op. cit.*

⁵⁴ GONÇALVES, 2020, v. 4.

violadora. Maria Helena Diniz, de forma bastante sintética, traz ao seu conceito de responsabilidade civil a teoria mencionada:

Com base nessas considerações poder-se-á definir a responsabilidade civil como a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato do próprio imputado, de pessoa poro quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda ou, ainda, de simples imposição legal. Definição esta que guarda, em sua estrutura, a ideia da culpa quando se cogita da existência de ilícito (responsabilidade subjetiva), e a do risco, ou seja, da responsabilidade sem culpa (responsabilidade objetiva).⁵⁵

Todos esses conceitos anteriormente destacados, quais sejam, ato ilícito, abuso de direito e culpa, serão oportunamente abordados quando for empreendida a discussão sobre os elementos da aplicação da Responsabilidade Civil.

Por ora, o que deve restar consignado é que, independentemente das divergentes espécies de conceituação da responsabilidade civil adotadas pela doutrina, o entendimento uníssono é no sentido de que, havendo o preenchimento dos pressupostos necessários à imputação da responsabilidade civil, consagra-se esta em desfavor do agente causador de dano, no sentido de que este tenha sua esfera jurídica patrimonial reparada pela conduta agravante perpetrada por terceiros

No que tange especificamente aos atos ilícitos promovidos pela imprensa, sendo os mais comuns, os atos de violação à honra, à imagem e à privacidade de terceiros – conforme restará demonstrado ao longo deste trabalho -, a tutela de tais direitos surge mormente através da aplicação do instituto da responsabilidade extracontratual prevista nos artigos 927 a 954 do CC/02, com aplicação concorrente do *caput* do art. 20, no qual se define especificamente o direito de oposição e controle por qualquer pessoa um em face de atos atentatórios aos seus direitos relacionados à proteção da honra, imagem e privacidade.

Feitas tais considerações introdutórias, inicia-se a abordagem dos elementos aplicados no ordenamento jurídico quanto à atribuição da responsabilidade civil.

3.3 Elementos para a assunção da Responsabilidade Civil em matérias jornalísticas

Como destacado anteriormente, na dicotomia entre responsabilidade civil contratual e extracontratual, os atos prejudiciais praticados no exercício da atividade de imprensa, na maioria dos casos, enquadram-se na aplicação da responsabilidade extracontratual prevista nos artigos 927 a 954 do CC/02, uma vez se tratar de condutas não inseridas em uma

⁵⁵ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. 724 p. v. 7. pág. 50.

relação preexistente entre a imprensa e o terceiro agravado. Nessa senda, importa analisar o que dispõe o Código Civil quanto aos critérios necessários à configuração da responsabilidade civil, mormente através de seu art. 927:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Destaca-se, por conseguinte, o que a lei define como ato ilícito, mormente nos arts. 186 e 187 do Código Civil de 2002:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Pelos dispositivos acima transcritos, tem-se, inicialmente, que para o estabelecimento da responsabilidade civil e, conseqüentemente, do dever de indenizar, faz-se necessária a demonstração dos elementos do **ato ilícito** e do **dano**, e, para os casos em que não há exclusão expressa da lei, da **culpa do agente**. No entanto, para além dos elementos destacados, a doutrina, de forma pacífica, traz ainda à baila um outro elemento de conexão, qual seja, **o nexa de causalidade**, no qual se exige a demonstração da vinculação entre a conduta ilícita e o dano aferido.

Fundamentando tal concepção, citam-se os doutrinadores Flávio Tartuce⁵⁶, Carlos Roberto Gonçalves⁵⁷ e Maria Helena Diniz⁵⁸, os quais, apesar de abordarem a questão sob didáticas distintas, concluem pela definição dos três pressupostos gerais da responsabilidade civil, sejam eles, o ato ilícito, o dano, e o nexa causal, divergindo somente quanto à inclusão do elemento da culpa, este que, não custa ressaltar, terá sua exigibilidade vinculada aos casos em que a lei expressamente dispensar sua demonstração (responsabilidade objetiva).

A par desses pressupostos, direciona-se então, nos próximos tópicos, à conceituação e a caracterização de cada um dos elementos destacados, sob enfoque dos casos em que se

⁵⁶ TARTUCE, 2018.

⁵⁷ GONÇALVES, 2020, v. 4.

⁵⁸ DINIZ, 2011, v. 7.

aborda efetivamente a responsabilidade civil da imprensa nos casos de violação à honra, imagem e privacidade de terceiros.

3.3.1 Ato ilícito

Neste subtópico, abordar-se-á o conceito de ato ilícito, oportunidade em que se buscará responder a seguinte pergunta: o que é ato ilícito e como tal elemento ocorre no exercício da atividade da profissão jornalística?

Inicialmente, cumpre-se esclarecer que, para alguns autores, a citar Maria Helena Diniz⁵⁹, o ato ilícito é analisado como elemento junto à culpa do agente, onde esta é incorporada ao conceito daquele. No entanto, seguindo as linhas didáticas de Carlos Roberto Gonçalves⁶⁰ e Flávio Tartuce⁶¹, opta-se, para o presente estudo, a distinção do elemento da culpa para o último tópico deste capítulo, de modo que se aborda, doravante, o elemento do ato ilícito em sua exclusividade.

Pois bem, consoante se depreende dos artigos 186 e 187 do CC/02, o ato ilícito, primeiro elemento imprescindível à configuração da responsabilidade civil, pode se configurar sob duas modalidades, quais sejam, [i] através da ação (conduta ativa) ou [ii] através da omissão (conduta negativa), tendo como núcleo o resultado da violação de direitos ou na ocorrência de danos em desfavor de terceiros.

Além disso, nos escólios de Carlos Roberto Gonçalves⁶², para que reste configurado o ato ilícito como elemento da responsabilidade civil, faz-se necessário que esse, seja na sua forma ativa ou negativa, ocorra sob o controle ou domínio de vontade pelo agente da conduta, ou seja, deve haver uma conduta **voluntária**.

Quando o autor se refere ao conceito de vontade, deve-se compreender aqui a vontade em relação à prática do ato ou da omissão em si, e não em relação à vontade de promover prejuízos ou violar direitos; é o caso, por exemplo, do sujeito que escorrega em um piso molhado e acaba quebrando na queda um vaso próximo. Nessa hipótese, a queda em si não foi uma conduta premeditada pelo agente, de modo que, sob essa análise objetiva, tal fortuito não corresponderia a um ato ilícito.

⁵⁹ DINIZ, 2011, v. 7.

⁶⁰ GONÇALVES, 2020, v. 4.

⁶¹ TARTUCE, 2018.

⁶² GONÇALVES, *op. cit.*

Em um segundo reforço, já em relação à conduta negativa, Flávio Tartuce⁶³ ressalta que “para a configuração da omissão é necessário que exista o dever jurídico de praticar determinado ato (omissão genérica), bem como a prova de que a conduta não foi praticada (omissão específica)”.

O dever jurídico enunciado pelo autor corresponde às obrigações assumidas pelo agente, as quais, conforme anteriormente ressaltado, podem ser estabelecidas através de pactuações *inter partes* (obrigações contratuais), ou através da norma (obrigações extracontratuais), o que é o caso das omissões expostas nos arts. 932 e 936 do CC/02, as quais trazem o conceito da responsabilidade civil para aqueles que possuem o dever de guarda ou controle. Pare esse caso, cita-se o exemplo do pai que, de forma negligente, deixa de disciplinar seu filho ao vê-lo depredar patrimônio alheio.

Em relação aos atos da atividade de imprensa, tanto a forma ativa quanto a negativa do ato ilícito podem ser materializadas no exercício da liberdade de imprensa. Em regra, o dano em desfavor ao indivíduo resulta da conduta ativa do profissional jornalista, eis que, até o presente momento, desconhece-se hipótese em que a imprensa fora responsabilizada por prejuízos decorrentes da ausência propriamente dita do exercício da liberdade de imprensa.

Isso não obstante, destaca-se que, dentro dessa hipótese do dano ocorrido através da conduta ativa do profissional, pode ocorrer ainda, paralelamente a isso, a configuração da responsabilidade civil através da conduta omissiva do órgão de imprensa para o qual o jornalista-agente está subordinado.

Tal hipótese de responsabilidade se dá por força do art. 932, inciso III, do CC/02, onde se dispõe que “São também responsáveis pela reparação civil: [...] III – o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele”. Deve-se ressaltar, no entanto, que tal responsabilidade se dá de forma acessória, de modo que ela surge em face da imprensa - no caso empresa empregadora - , quando o dano decorre de um ato ilícito provocado pelo jornalista sob supervisão.

Assim, ainda que persista a responsabilidade civil individual do jornalista nas hipóteses de violação de direitos e provocação de prejuízos, pode ocorrer ainda a responsabilização civil através da prática do ato ilícito em sua forma negativa, mormente através da omissão da redação do jornal para a qual aquele jornalista trabalha. Sendo válido ao lesionado, portanto, o direito de enfrentar judicialmente tanto o autor da matéria violadora, quanto a redação do jornal responsável pela edição e publicação dessa.

⁶³ TARTUCE, 2018, p. 536.

Tal entendimento, destaca-se, é validado com base em súmula do Superior Tribunal de Justiça, a qual dispõe a seguinte ementa:

Súmula STJ n.º 221 - São civilmente responsáveis pelo ressarcimento de dano, decorrente de publicação pela imprensa, tanto o autor do escrito quanto o proprietário do veículo de divulgação.⁶⁴

Na prática, quando analisados os casos mais comuns levados a juízo, conforme se abordará no último capítulo deste trabalho, a conduta ilícita promovida pela imprensa decorre do abuso daqueles direitos que inicialmente foram tratados neste trabalho, a rememorar, os direitos de manifestação de pensamento e de informação, e a liberdade de imprensa

Não obstante a prevalência das bases éticas no exercício da profissão jornalística, quais sejam, o compromisso e o dever fundamental do jornalista em divulgar os fatos e as informações que são concernentes ao interesse público de forma objetiva e conforme a verdade, vislumbram-se determinados casos em que a notícia deixa de cumprir seu papel como veículo de informação verdadeira e objetiva, para então se tornar uma forma atrair a atenção do público com a desvirtuação do mérito e da forma em que a matéria jornalística é apresentada.

Feitas essas breves divagações sobre a conceituação e a aplicação do elemento do ato ilícito tema em epígrafe, remete-se à definição do segundo elemento da responsabilidade civil, qual seja, o dano.

3.3.2 *Dano*

O dano, por sua vez, consubstancia-se no segundo elemento imprescindível à configuração da responsabilidade civil, eis que, conforme ressaltam Carlos Roberto Gonçalves⁶⁵ e Maria Helena Diniz⁶⁶, ainda que se averigüe a conduta ilícita com o ânimo de causar prejuízos, sem o efetivo dano, impossível se torna a indenização de algo que não se restou prejudicado.

Nessa ordem, acerca do conceito de dano em seu sentido amplo – eis que na doutrina diversas são as definições de espécies de dano -, Agostinho Alvim, *apud* Carlos Roberto Gonçalves, traz uma definição sintética, porém bastante ampla do que vem a ser o dano no Direito Civil, a qual vale ser destacada neste presente trabalho como conceituação aplicável:

⁶⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Súmula nº 221*. Diário de Justiça. Brasília, DF, Diário de Justiça: 26.05.1999, p. 68. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011_16_capSumula221.pdf. Acesso em 20 mar. 2021.

⁶⁵ GONÇALVES, 2020, v. 4.

⁶⁶ DINIZ, 2011, v. 7.

Dano, em sentido amplo, vem a ser a lesão de qualquer bem jurídico, e aí se inclui o dano moral. Mas, em sentido estrito, dano é, para nós, a lesão do patrimônio; e o patrimônio é o conjunto das relações jurídicas de uma pessoa, apreciáveis em dinheiro. Aprecia-se o dano tendo em vista a diminuição sofrida no patrimônio. Logo, a matéria do dano prende-se à da indenização, de modo que só interessa o estudo do dano indenizável⁶⁷

Para o estudo da responsabilidade civil, como bem sintetizado acima, o dano representa toda e qualquer forma de lesão à esfera de bens jurídicos inerentes a uma pessoa, quais sejam, a imagem, a honra, a privacidade, a vida em sua forma íntegra, o patrimônio e entre outros. Diante dessas formas de expressão de bens jurídicos, a doutrina especifica o dano com base na natureza do bem jurídico afetado pela conduta violadora. Flávio Tartuce⁶⁸, bem como Carlos Roberto Gonçalves⁶⁹, indicam duas espécies de danos que prevalecem no ordenamento jurídico, mormente, os danos patrimoniais (ou materiais) e os danos extrapatrimoniais (ou morais).

Além dessa subdivisão tradicional dos danos, existem, ainda, segundo Tartuce⁷⁰, outras espécies de danos compreensíveis pelo ordenamento jurídico, a citar, os danos estéticos, danos morais coletivos, danos sociais e danos por perda de uma chance. Todavia, eis que incomum a discussão da ocorrência de tais espécies de danos nas ações próprias da imprensa, focar-se-á somente na abordagem das espécies clássicas de dano, a iniciar pelo dano material.

Os danos patrimoniais ou materiais, nas linhas definidas por Flávio Tartuce⁷¹, “constituem prejuízos ou perdas que atingem o patrimônio corpóreo de alguém”. Ou seja, trata-se da diminuição do complexo de bens físicos pertencentes a uma determinada pessoa. Além dessa definição, o art. 402 do Código Civil traz ao conceito do dano material duas subdivisões explícitas que podem ensejar o dever de indenizar, veja-se a seguir:

“Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.”

Pelo dispositivo acima, tem-se a abordagem de duas formas de danos materiais, mormente, os danos emergentes ou positivos, que correspondem à perda imediata de patrimônio com a ocorrência do ilícito (prejuízo presente ou pretérito), e os lucros cessantes ou danos negativos, esses que, por suas vezes, correspondem ao patrimônio que a vítima razoavelmente deixou de auferir como consequência do ato ilícito (prejuízo futuro).

⁶⁷ ALVIM, *apud* GONÇALVES, 2020, v. 4., livro II, título IV, cap. I, 1. E-book biblioteca Saraiva Digital.

⁶⁸ TARTUCE, 2018.

⁶⁹ GONÇALVES, *op. cit.*

⁷⁰ TARTUCE, 2018.

⁷¹ *Ibidem*, p. 555.

Tais modalidades de dano, na prática da atividade jornalística, são pouco comuns quando comparadas ao dano moral – o qual será logo em seguida abordado -, tendo em vista que, pelo o que se conclui da análise da maioria dos casos que chegam ao escopo do Superior Tribunal de Justiça, a conduta da imprensa se restringe a entrar em conflito com bens jurídicos próprios da personalidade do indivíduo lesado, mormente aqueles que foram abordados com ênfase no capítulo anterior (imagem, honra e privacidade), sendo esporádicos, portanto, os casos em que o STJ efetivamente avaliou a violação de prejuízos patrimoniais em decorrência da conduta da imprensa.

No que tange ao dano moral, Humberto Theodoro Júnior traz interessante conceituação que merece breve destaque:

De maneira mais ampla, pode-se afirmar que são danos morais os ocorridos na esfera da subjetividade, ou no plano valorativo da pessoa na sociedade, alcançado os aspectos mais íntimos da personalidade humana (“o da intimidade e da consideração pessoal”), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (“o da reputação ou da consideração social”) [...], derivam, portanto, de “práticas atentatórias à personalidade humana”.⁷²

Maria Helena Diniz⁷³, por sua vez, fazendo menção expressa à Súmula 266 do STJ, define o dano moral como “a lesão de interesses não patrimoniais da pessoa natural ou jurídica”. Para a citada autora, não é a natureza do direito subjetivo afetado diretamente pelo ato ilícito que definirá se o dano é patrimonial ou extrapatrimonial, mas sim a natureza do interesse vinculado a esse direito afetado.

A exemplo desse conceito, os direitos de personalidade, como se viu, são bens jurídicos incorpóreos inerentes à condição de dignidade da pessoa humana, isso não obstante, é possível que a lesão de tais direitos se desdobre no malferimento de interesses tanto de natureza extrapatrimonial da pessoa (mal sentimento profundo, desonra plena etc.), quanto patrimonial (ex.: ofensa à reputação que acarreta na perda do emprego pelo indivíduo).

Ressalta-se, porém, que não é todo e qualquer dano extrapatrimonial que pode ser considerado dano indenizável pela responsabilidade civil. Humberto Theodoro Jr.⁷⁴, analisando a jurisprudência dos tribunais pátrios, verifica que a relevância do dano extrapatrimonial é uma circunstância que deve ser avaliada pelo operador do direito na hora de definir a obrigação indenizatória do agente, trata-se, pois, de um conceito que está vinculado à subjetividade do aplicador do direito.

⁷² THEODORO JUNIOR., Humberto. **Dano Moral**. 7ª ed, atualizada e ampliada. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2010, p. 3

⁷³ DINIZ, 2011, v. 7, p. 106-107.

⁷⁴ THEODORO JUNIOR., *op. cit.*

Em reflexo desse entendimento, o STJ vem há tempos aplicando a tese de que o mero aborrecimento e o dissabor sofrido pelo agravado não configuram hipótese de dano moral indenizável, o que permite ao aplicador do direito deixar de atribuir, ao seu critério – de forma fundamentada -, qualquer responsabilidade ao agente praticante de conduta ilícita inexpressiva. Cita-se, nessa ordem, precedente do STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE FINANCIAMENTO. DANO MORAL. MERO ABORRECIMENTO/DISSABOR. SÚMULA 7. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, quando a situação experimentada enseja mero aborrecimento ou dissabor, não há falar em dano moral. 2. No caso, o Tribunal de origem, mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, entendeu não estarem presentes nos autos elementos que caracterizem o dano moral sob o fundamento de que a negativa da concessão do financiamento ao recorrente pelo banco não ultrapassa a barreira do mero aborrecimento/dissabor. 3. Chegar a conclusão diversa, no sentido de entender estarem presentes elementos que caracterizam os danos morais, não se tratando de mero aborrecimento ou dissabor, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte. 4. Agravo interno não provido.⁷⁵

Pelo o que se confere, trata-se o dano moral, pois, de um fenômeno não tangível na natureza, sendo uma concepção criada pelo Direito no intuito de delimitar o que pode vir a ser o prejuízo aos interesses ou sentimentos da pessoa. Por tal condição incorpórea do dano extrapatrimonial, surge um debate importante no que tange à definição da forma de reparação dos prejuízos extrapatrimoniais conferidos nos casos concretos.

Afinal, se o bem jurídico afetado não pode ser tangível pelo homem, o que consequentemente impede seu conserto mecânico ou sua substituição, qual seria a forma possível, então, de diminuir os imbrólios resultantes de sua lesão?

Respondendo tal questão, Maria Helena Diniz⁷⁶ define que a forma de reparação do dano moral se dá, em regra, através da reparação pecuniária, onde o ofendido tem seus prejuízos incorpóreos reduzidos através das repercussões positivas que o dinheiro traz à pessoa, independentemente desta ser pessoa física ou jurídica.

Além da reparação pecuniária, existem determinados casos em que o dano extrapatrimonial poderá ser também mitigado através da atribuição de determinadas condutas, no intuito de promover o retorno da condição que se encontrava o lesionado antes da ocorrência da lesão, como ocorre, por exemplo, no desagravo promovido pela imprensa após a divulgação de informações difamatórias da pessoa lesada.

⁷⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no AREsp: 962254 SP 2016/0205020-6, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 21/03/2017, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/04/2017. **JusBrasil**, n.p. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/860565609/agravo-interno-no-agravo-em-recurso-especial-agint-no-aresp-962254-sp-2016-0205020-6>. Acesso em 28 mar. 2021.

⁷⁶ DINIZ, 2011, v. 7.

Ainda sobre a reparação pecuniária, outra questão pertinente levantada na doutrina se refere a sua natureza jurídica. Seria a indenização, nesse caso, uma forma de mera compensação dos resultados negativos da conduta ilícita, ou, ainda, uma forma de punição pela conduta negativa do agente? Flávio Tartuce⁷⁷, abordando exatamente essa questão, salienta a predominância na jurisprudência do entendimento de que a reparação pecuniária, no Brasil, serve tanto como medida compensatória do dano, quanto como medida de caráter pedagógico, no sentido de evitar a reiteração da conduta ilícita pelo agente.

Demonstrando tal entendimento, cita-se precedente do Superior Tribunal de Justiça em que se ressalta o duplo caráter da indenização:

ADMINISTRATIVO – RESPONSABILIDADE – CIVIL – DANO MORAL – VALOR DA INDENIZAÇÃO. 1. O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor, para que não volte a reincidir. 2. Posição jurisprudencial que contorna o óbice da Súmula 7/STJ, pela valoração jurídica da prova. 3. Fixação de valor que não observa regra fixa, oscilando de acordo com os contornos fáticos e circunstanciais. 4. Recurso especial parcialmente provido.⁷⁸

Sobre o dano moral, persiste, ainda, outro relevante debate no que tange à forma de liquidação do valor indenizatório. De toda forma, remete-se a análise de tal tema para o terceiro e último capítulo deste trabalho, quando será analisada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a definição do *quantum* indenizatório.

Diante dessas consignações sobre o elemento do dano, remete-se ao terceiro elemento a ser avaliado a designação da responsabilidade jurídica, qual seja, o nexo de causalidade.

3.3.3 Nexo de Causalidade

O nexo de causalidade, conforme já ressaltado alhures, corresponde à conexão do elemento da conduta ilícita com o elemento do dano, por meio do qual o operador do direito deve compreender qual a relação existente entre o dano denunciado e o ato ilícito praticado pelo agente.

Flávio Tartuce⁷⁹, conceituando o nexo causal, aponta este como elemento imaterial da responsabilidade civil, em que se constitui a relação de causa e efeito entre a conduta culposa,

⁷⁷ TARTUCE, 2018.

⁷⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp: 604801 RS 2003/0180031-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 23/03/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 07/03/2005 p. 214). **JusBrasil**, n.p. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7232928/recurso-especial-resp-604801-rs-2003-0180031-4/inteiro-teor-12988273>. Acesso em: 28 mar. 2021.

⁷⁹ TARTUCE, 2018.

e o dano suportado por alguém. Trata-se, pois, do elemento de conexão entre os dois elementos anteriormente abordados, onde o operador do direito examina o grau de intervenção do agente como causador do prejuízo suportado pela vítima.

Dentro desse conceito, Tartuce⁸⁰, nas lições de Gustavo Tepedino e Gisela Sampaio da Cruz, destaca a existência de três teorias justificadoras do nexo de causalidade no cenário jurídico, quais sejam: [i] a teoria da equivalência das condições ou do histórico dos antecedentes; [ii] a teoria da causalidade adequada; e [iii] a teoria do dano direto e imediato ou teoria da interrupção do nexo causal.

Em uma explanação sintética, a primeira teoria, segundo Tartuce⁸¹, “enuncia que todos os fatos relativos ao evento danoso geram a responsabilidade civil”. Trata-se de uma teoria pouco utilizada no ordenamento jurídico nacional, uma vez que amplia excessivamente o nexo de causalidade. Por tal teoria, poder-se-ia responsabilizar, por exemplo, a empresa distribuidora de um jornal em que se contém matéria jornalística difamatória, eis que seria uma das responsáveis pela difusão da notícia.

A segunda teoria, por sua vez, traz o conceito de atribuição de responsabilidade com base na adequabilidade da causa do dano, trata-se de uma verdadeira ponderação de cada fato antecedente ao evento danoso, no intuito de se atribuir a responsabilidade com base no nível de intervenção do fato. Segundo Tartuce⁸², tal teoria considera que “somente o fato relevante ao evento danoso gera a responsabilidade civil, devendo a indenização ser adequada aos fatos que a envolvem, mormente nas hipóteses de concorrência das causas”.

Sobre a aplicação dessa teoria, o legislador pátrio, através dos arts. 944 e 945 do CC/02, trouxe sua utilização no cenário jurídico nacional:

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.

Art. 945. Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano.

A terceira teoria, também adotada no ordenamento jurídico, mormente no art. 403 do CC/02, define a causalidade do dano somente com base nos fatos que efetivamente possuem vinculação direta com o dano, ou seja, excluindo aqueles que tem sua interveniência parcial no

⁸⁰ TARTUCE, 2018.

⁸¹ *Ibidem*, p. 546-547.

⁸² TARTUCE, 2018, p. 547.

resultado do prejuízo. Visando trazer maior visibilidade dessa teoria, cita-se o dispositivo do artigo anteriormente mencionado:

Art. 403. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual.

Isso exposto, apesar da existência de divergências na doutrina sobre qual teoria aplicável no ordenamento jurídico brasileiro, Tartuce⁸³ ressalta bem o fato de que, na jurisprudência nacional, a segunda e a terceira doutrina terão sua aplicabilidade efetivada com base no caso concreto, de modo que a adoção de uma não necessariamente exclui a aplicação da outra, sobretudo nos casos em que se avalia mais de uma espécie de dano.

3.3.4 Culpa como elemento da responsabilidade civil

A culpa é um dos conceitos vinculados à responsabilidade civil que tem sua individualização dada de forma divergente na doutrina. De toda forma, por questões didáticas, busca-se por ora empreender a mesma concepção adotada por Flávio Tartuce⁸⁴ e por Carlos Roberto Gonçalves⁸⁵, na qual se define a culpa como quarto elemento na definição da responsabilidade Civil.

No entanto, antes de falar do conceito de culpa propriamente dito, cumpre desenvolver determinado raciocínio que havia sido anteriormente mencionado, mormente no que tange especificamente às teorias de culpa objetiva e subjetiva.

Pois bem, conforme remissão já feita às lições de Maria Helena Diniz, especificamente no capítulo “3.2” deste trabalho, na responsabilidade Civil, existem duas teorias aplicáveis que envolvem o conceito de culpa, quais sejam, a responsabilidade civil subjetiva, onde se concebe que o ilícito praticado pelo agente deve estar acompanhado da existência de dolo ou culpa, e a responsabilidade civil objetiva, onde o dever de indenizar prescinde da demonstração de dolo ou culpa do agente.

No ordenamento jurídico brasileiro, tem-se que, em regra geral, predomina a teoria da responsabilidade civil subjetiva, sendo a responsabilidade objetiva uma exceção que se aplica quando houver previsão expressa em lei, “ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”, conforme dispositivo do art. 927, parágrafo único, do CC/02.

⁸³ TARTUCE, 2018.

⁸⁴ *Ibidem*.

⁸⁵ GONÇALVES, 2020, v. 4.

No que se observa das fontes legais aplicáveis à atividade da imprensa, não se constata, pelo menos de forma explícita, hipóteses em que a imprensa responde objetivamente por suas condutas em face de terceiros, o que traz o entendimento de que a responsabilidade subjetiva se aplica da mesma forma à responsabilidade civil da imprensa. Direcionando-se à jurisprudência, com base nos precedentes do REsp 1297567/RJ⁸⁶, REsp 1269841/SP⁸⁷ e REsp 1414887/DF⁸⁸, interpreta-se que o STJ entende a culpa como elemento a ser analisado na definição da responsabilidade civil, mormente quando define que “o veículo de comunicação exime-se de culpa quando busca fontes fidedignas, quando exerce atividade investigativa, ouve as diversas partes interessadas e afasta quaisquer dúvidas sérias quanto à veracidade do que divulgará”⁸⁹.

Sob esse fundamento, possibilita-se compreender que o STJ vincula o sentido de culpa do jornalista ao atributo de zelo profissional, onde a responsabilidade civil é afastada na medida em que o jornalista empreende cuidados mínimos sobre a colheita das informações, bem como sobre a forma em que a informação é repassada.

Tal posicionamento, deve-se destacar, não é uníssono na doutrina, a destacar o posicionamento trazido por Maria de Fátima Vaquero Ramalho Leyser, *apud* Godoy, onde se afirma que:

Da observação do art. 5º, incisos V e X, verifica-se que a norma constitucional assegura indenização por dano material e moral ou à imagem, decorrentes da violação dos bens jurídicos ali determinados, ou seja, a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas. Em nenhum momento, a Constituição se refere a dolo ou culpa, ao contrário, estatui que aqueles bens são invioláveis, deixando cristalino que, uma vez ocorrido o dano, em razão da violação de qualquer um desses bens, é cabível a indenização.⁹⁰

Na mesma senda, Pedro Frederico Caldas, também citado por Godoy⁹¹, define que prescinde de culpa o dever de indenização nos atos relativos à violação da intimidade e da vida

⁸⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp: 1297567 RJ 2011/0262188-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 23/04/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/05/2013). **JusBrasil**. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23114533/recurso-especial-resp-1297567-rj-2011-0262188-2-stj/inteiro-teor-23114534>. Acesso em 28 mar. 2021.

⁸⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp: 1269841 SP 2011/0129089-6, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 17/10/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/10/2013). **JusBrasil**. Disponível <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24354192/recurso-especial-resp-1269841-sp-2011-0129089-6-stj/certidao-de-julgamento-24354195>. Acesso em 28 mar. 2021.

⁸⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp: 1414887 DF 2013/0312519-1, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 19/11/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/11/2013). **JusBrasil**. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24708025/recurso-especial-resp-1414887-df-2013-0312519-1-stj>. Acesso em: 28. Mar. 2021.

⁸⁹ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. REsp: 1297567/RJ, *op. cit.* ementa do acórdão. s.p.

⁹⁰ LEYSER, 1999, *apud* GODOY, 2008. p. 104.

⁹¹ CALDAS, 1997, *apud* GODOY, 2008. p. 103

privada, uma vez que o inciso X, do art. 5º, da Constituição Federal, sequer cogita a aplicação da culpa a esses casos.

Discorda-se, por ora, de tal posicionamento, tendo em vista que, pelas razões há pouco ponderadas, impera-se no caso concreto a avaliação de todos os elementos peculiares à ocorrência do dano, o que inclui, conforme visto nos precedentes do STJ, a ponderação do grau de zelo do profissional no momento da publicação da matéria sob hipótese de violação de direitos da personalidade, ponderação esta que pode se interpretar como forma de avaliação de culpa *latu sensu* do agente.

Isso exposto, tratando agora especificamente da definição de culpa como elemento da responsabilidade civil, Flávio Tartuce⁹² suscita que para a definição da responsabilidade civil, necessita-se a demonstração de culpa genérica (*lato sensu*) do agente na realização da conduta causadora de dano. Culpa genérica, segundo o citado autor, subdivide-se em dois conceitos, sendo um o dolo, e outro a culpa estrita (*stricto sensu*).

O dolo, segundo Tartuce⁹³, “constitui uma violação intencional do dever jurídico com o objetivo de prejudicar outrem”. Trata-se, pois, da expressão da vontade do agente quanto à prática do ato ilícito no intuito de causar danos. Constatado o dolo junto com os outros elementos da responsabilidade civil, tem-se explícito o direito de indenizar. Já a culpa em sentido estrito, conforme Tartuce⁹⁴, define-se “como sendo o desrespeito a um dever preexistente, não havendo propriamente uma intenção de violar o dever jurídico”.

Concebidos os elementos necessários à responsabilidade civil, conclui-se a noção de que a imprensa, no âmbito do direito civil, tem sua atividade regulada na medida em que condiciona sua conduta à prática de atos ilícitos que venham porventura a causar danos a terceiros, sobretudo aqueles vinculados à esfera de direitos extrapatrimoniais destes.

Nessas hipóteses, o Código Civil de 2002 traz regramento específico no que tange à delimitação da responsabilidade civil e, conseqüentemente, no dever de indenizar, sendo imprescindível a constatação do ato ilícito, do dano, do nexo de causalidade, e da culpa *latu sensu* do jornalista ou do órgão de imprensa. Isso em mente, permite-se, finalmente, analisar no intuito de abordar temas específicos avaliados pelo poder judiciário, mais especificamente pelo Superior Tribunal de Justiça.

⁹² TARTUCE, 2018.

⁹³ TARTUCE, 2018, p. 538.

⁹⁴ TARTUCE, 2018, p. 538.

4 OS PRINCIPAIS TEMAS ABORDADOS PELO STJ NA RESPONSABILIDADE CIVIL DA IMPRENSA

Feita a abordagem dos principais conceitos que circundam a tutela dos direitos de imagem, honra e privacidade, especificamente em face dos direitos inerentes ao exercício da atividade de imprensa, cumpre-se, por ora, examinar como tais conceitos são efetivamente aplicados no caso concreto pelo poder judiciário, mais especificamente pelo Superior Tribunal de Justiça, órgão superior do poder judiciário dotado de competência para definir as questões que envolvem a violação da norma infraconstitucional, eis que, consoante abordado anteriormente, as principais fontes relacionadas à tutela dos bens jurídicos em relação a imagem, honra, e privacidade, decorrem justamente de lei, no caso, o Código Civil de 2002.

Para a efetivação de tal pesquisa jurisprudencial, utilizou-se a ferramenta de busca de jurisprudência disponibilizada pelo próprio portal do Superior Tribunal de Justiça⁹⁵, bem como pela plataforma online do sítio eletrônico Jusbrasil⁹⁶, onde se adotou como metodologia de pesquisa a leitura de acórdãos proferidos pelas turmas do tribunal, dentro de um período entre 2009 e 2021, excluindo-se, assim, as decisões proferidas em sede de juízo monocrático.

Dessa forma, através da busca “responsabilidade civil de imprensa”, estabeleceu-se um compilado de 30 decisões proferidas pelo STJ, no intuito de avaliar os principais temas e fundamentos aplicados pelo STJ, mormente nos casos concretos em que se avalie a conduta ilícita da imprensa em face de terceiros.

Da análise dos julgados, destacam-se três temas de recorrente discussão pela corte, sejam eles, os critérios de ponderação entre a liberdade de imprensa e os direitos inerentes à imagem, honra e privacidade; a exposição de pessoas públicas em sede de matérias jornalísticas; e a quantificação do dano moral decorrente da atividade de imprensa e a possibilidade de sua revisão em sede de Recurso Especial.

A escolha de tais temas se deu, com base em critérios de recorrência e profundidade de avaliação pelo Superior Tribunal de Justiça. Nessa ordem, vale destacar que os temas a seguir abordados não tem o escopo de esgotar toda a discussão sobre a responsabilidade civil da imprensa, mas sim trazer as questões mais aprofundadas pela corte, no que tange à aplicação dos conceitos e discussões referentes à responsabilidade civil aos atos da imprensa.

⁹⁵ Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em 13 mar. 2021

⁹⁶ Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/>. Acesso em 13 mar. 2021

4.1 Critérios de ponderação para a definição da responsabilidade civil da imprensa em meio ao conflito entre a liberdade de expressão e direitos de imagem, honra e privacidade

Persiste no cenário jurídico nacional relevante debate no que tange à tutela dos direitos fundamentais à honra, imagem e privacidade, em face dos direitos inerentes à atividade de imprensa. Tais direitos, apesar de se encontrarem positivados sob conteúdos normativos não conflitantes entre si, podem, a depender do caso concreto, legitimar o que se definiu como conflito real de normas, onde em uma mesma relação jurídica se observam garantias opostas de igual prevalência jurídica.

A respeito disso, constatou-se determinados julgados do Superior Tribunal de Justiça nos quais se traz à abordagem o tema do conflito dos direitos fundamentais, especificamente em relação à liberdade de expressão e os direitos da personalidade, sob contexto da ocorrência de danos morais (extrapatrimoniais) a terceiros, por meio da exposição ilícita através de matéria jornalística.

Mormente no AgInt no AREsp 1514105/CE⁹⁷ e no REsp 1771866/DF⁹⁸, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça consagrou o entendimento de que inexistem no ordenamento jurídico direitos fundamentais absolutos, de modo que, embora a constituição indique proteção especial ao exercício da profissão jornalística, a liberdade de expressão não tem aplicação ilimitada no sentido de ultrapassar os limites estabelecidos pelas demais garantias fundamentais. Buscando o estabelecimento de parâmetros para definir quando a liberdade de expressão pode vir a ser efetivamente restringida pela tutela dos direitos fundamentais ligados à personalidade, assentou-se a corte da seguinte forma:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MATÉRIA JORNALÍSTICA. NARRAÇÃO DOS FATOS COM ABUSO DO DIREITO DE INFORMAR. AFRONTA AOS DIREITOS DE PERSONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CONJUNTO FÁTICO DELINEADO PELO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu, para situações de conflito entre a liberdade de expressão e os direitos da personalidade, entre outros, os seguintes elementos de ponderação: a) o compromisso ético com a informação verossímil; b) a preservação dos chamados direitos da personalidade, aí incluídos os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à intimidade; e c) a vedação de veiculação de crítica

⁹⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 1514105/CE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/10/2019, DJe 05/11/2019. **JusBrasil**. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/859914894/agravo-interno-no-agravo-em-recurso-especial-agint-no-aresp-1514105-ce-2019-0155020-3>. Acesso em 12 mar. 2021.

⁹⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1771866 DF 2017/0118809-2, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 12/02/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, DJe 19/02/2019. **JusBrasil**. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/678478175/recurso-especial-resp-1771866-df-2017-0118809-2/certidao-de-julgamento-678478195>. Acesso em: 13 mar. 2021.

jornalística com intuito de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa (*animus injuriandi vel diffamandi*) [...].⁹⁹

Com base nessa indicação de critérios, pode-se observar que o STJ solidifica seu posicionamento no sentido de ressaltar a eticidade que o jornalista deve apresentar no exercício da sua função.

Por assim dizer, nos casos em que se verifica a existência da difusão de informação falsa, ou de informação que é inserida em um contexto difamatório, conseqüentemente violando os direitos à honra, à imagem, à privacidade ou à intimidade de um determinado indivíduo, o STJ compreende que não pode haver preponderância das garantias à imprensa sobre a tutela dos direitos de personalidade.

Por informação falsa, compreende-se a matéria jornalística em que uma pessoa é vinculada a uma conduta que não ocorreu, ou, que ocorreu de forma distinta ao que foi enunciado. Para o STJ, persiste o compromisso ético do jornalista de tão somente noticiar aquilo que é objetivamente verídico, ou seja, aquilo que detém prova concreta de ocorrência, de modo a evitar que qualquer indivíduo seja socialmente julgado por algo que jamais cometeu.

Em relação ao contexto difamatório, entende-se a exposição tendente ao *animus injuriandi*, quando se verifica na conduta do agente o intuito específico de ofender alguém através da exposição alheia. Para o STJ, a atividade da imprensa deve estar acompanhada do que se reconhece como *animus narrandi* e *animus criticandi*, os quais se definem no intuito objetivo de informar algo a alguém ou de expor uma crítica a alguém, fugindo a atividade desses dois atributos, surge-se a possibilidade da vinculação da conduta do agente difusor ao dever de indenizar.

Vale notar, por oportuno, que conquanto se fale em ânimo de ofender, para a definição da responsabilidade civil, o STJ não exige expressa evidência do dolo de injúria na notícia, mas sim vestígios de que a matéria divulgada tende a expor qualquer aspecto objetivamente negativo ao indivíduo exposto. A exemplo disso, cita-se a conduta do jornalista que, por meio de uma reportagem, ofende publicamente determinada pessoa através do uso de discurso cruel, conquanto esteja apenas fazendo gozo do seu direito de manifestação crítica.

⁹⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 1514105/CE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/10/2019, DJe 05/11/2019. **JusBrasil**, n.p. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/859914894/agravo-interno-no-agravo-em-recurso-especial-agint-no-aresp-1514105-ce-2019-0155020-3>. Acesso em 12 mar. 2021.

Esse posicionamento, há de se ressaltar, é confirmado em outros precedentes do STJ sob um fundamento distinto, porém bastante semelhante, referente à avaliação da existência de caráter sensacionalista na matéria jornalística. Nessa ordem, destaca-se parte da ementa do acórdão do REsp 1652588/SP, caso em que se analisou reportagem veiculada em programa televisivo pela Televisão Bandeirantes Ltda., referente a fatos ocorridos em desentendimento de mãe e filha com policiais durante uma *blitz* de bafômetro em julho de 2012, onde teriam os apresentadores do programa de telejornal informado erroneamente, enquanto empregavam frases jocosas sobre a situação, que ambas se encontravam embriagadas.

[...]

4. Em se tratando de matéria veiculada pela imprensa, a responsabilidade civil por danos morais exsurge quando fica evidenciada a intenção de injuriar, difamar ou caluniar terceiro.

5. No caso vertente, a confirmação do entendimento das instâncias ordinárias quanto ao dever de indenizar não demanda o reexame do conjunto probatório, mas apenas a sua valoração jurídica, pois os fatos não são controvertidos.

6. Não configura regular exercício de direito de imprensa, para os fins do art. 188, I, do CC/2002, reportagem televisiva que contém comentários ofensivos e desnecessários ao dever de informar, apresenta julgamento de conduta de cunho sensacionalista, além de explorar abusivamente dado inverídico relativo à embriaguez na condução de veículo automotor, em manifesta violação da honra e da imagem pessoal das recorridas. [...]¹⁰⁰ (grifo nosso)

Pelo exposto, pode se observar critério de ponderação estabelecido pelo STJ em que, para além do *animus injuriandi*, avalia-se se a finalidade da crítica estabelecida em matéria jornalística é utilizada no intuito de atribuir caráter sensacionalista à informação divulgada. Trata-se de uma consideração da desvinculação ética do profissional, no intuito de identificar se a informação é manipulada no intuito de causar espanto ao público, conseqüentemente atraindo maior destaque econômico à matéria.

Tal critério, vale destacar, tem sua avaliação reiterada nos casos relativos a reportagens policiais, onde se mantém contato e exposição direta de indivíduos envolvidos em investigações criminais. Pelo entendimento acima exposto, compreende-se que, em regra, quando o repórter se restringe a divulgar informações próprias à investigação policial, ou seja, de relevante interesse público, oriundas de fontes oficiais, sem denotar tom sensacionalista em sua matéria, está o exercício do profissional protegido pela liberdade de imprensa, não se verificando, assim, o dever de indenização.

¹⁰⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1652588 SP 2016/0012863-4, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Data de Julgamento: 26/09/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/10/2017. JusBrasil, n.p. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/505967463/recurso-especial-resp-1652588-sp-2016-0012863-4>. Acesso em 09 mar. 2021.

Por outro lado, quando se está defronte de uma situação de exposição vexatória de determinada pessoa, onde a mídia busca, por meio do espanto, o engajamento do público sobre a informação que está sendo veiculada, compreende a corte superior que nesses casos não há como preservar a atividade da imprensa em face da violação dos direitos individuais, eis que estaria evidente o *animus injuriandi* do profissional no exercício de seu ofício.

Outro critério de ponderação também aferido pelo STJ, mormente no acórdão do AgInt no AREsp 804548/RJ¹⁰¹ - neste em que se abordou ação indenizatória movida por parlamentar contra a Infoglobo, em face de matéria jornalística publicada pelo jornal O GLOBO, com manchete utilizando termos ofensivos -, refere-se à constatação de que se houve ou não no corpo da matéria jornalística a utilização de termos pejorativos desnecessários ao contexto da matéria. Nesse julgado, assentou-se que a matéria jornalística incorre em abuso no exercício da liberdade de expressão “[...] ao utilizar expressão de indubioso caráter pejorativo e ofensivo à honra, desnecessária para o contexto. [...]”¹⁰².

Por tal critério, vislumbra-se que, para a corte superior, é essencial à preservação da liberdade de imprensa que o jornalista busque preservar a cordialidade e o profissionalismo no trato de sua função. Por assim dizer, ainda que a liberdade de expressão seja um direito reforçado à imprensa no Brasil, não se pode considerar que o jornalista tem o direito de se expressar de qualquer modo, sendo possível assumir, então, que o uso desregrado de termos obscenos em ofensa a determinado indivíduo pode compreender conduta abusiva por parte do jornalista.

Por fim, critério também bastante avaliado pelo STJ é a configuração do zelo profissional no que tange à forma de obtenção de informações fidedignas de suas fontes. Nos julgamentos do REsp 1297567/RJ, REsp 1269841/SP e REsp 1414887/DF, o Tribunal estabeleceu como forma de exclusão de culpa o cuidado que o jornalista apresenta quando da investigação das fontes que irão sustentar a sua matéria, isto é, nos casos em que esta apresenta conteúdo relativamente ofensivo. Nesse sentido, vale destacar os fundamentos que concluíram na ausência de responsabilidade civil de determinado órgão de imprensa, em caso em que se veiculou matéria jornalística denunciando pessoas suspeitas de envolvimento em esquema de corrupção de verbas públicas:

¹⁰¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 804548 RJ 2015/0273989-8, Relator: Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), Data de Julgamento: 17/04/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/04/2018. **JusBrasil**. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/574627275/agravo-interno-no-agravo-em-recurso-especial-agint-no-aresp-804548-rj-2015-0273989-8>. Acesso em: 14 mar. 2021.

¹⁰² *Ibid.* Ementa do Acórdão.

[...]5. **O veículo de comunicação exime-se de culpa quando busca fontes fidedignas, quando exerce atividade investigativa, ouve as diversas partes interessadas e afasta quaisquer dúvidas sérias quanto à veracidade do que divulgará.** 6. Na hipótese dos autos, as fontes da notícia eram fidedignas - depoimentos prestados por corretor de câmbio à Procuradoria Geral da República. Além disso, conforme consta do acórdão, procurou-se ouvir os recorrentes. 7. A diligência que se deve exigir da imprensa, de verificar a informação antes de divulgá-la, não pode chegar ao ponto de que notícias não possam ser veiculadas até que haja certeza plena e absoluta da sua veracidade. **O processo de divulgação de informações satisfaz verdadeiro interesse público, devendo ser célere e eficaz, razão pela qual não se coaduna com rigorismos próprios de um procedimento judicial, no qual se exige cognição plena e exauriente acerca dos fatos analisados.** [...] ¹⁰³ (grifo nosso)

Pelo entendimento exposto, o STJ entende que, quando da veiculação de notícia que expõe negativamente determinado indivíduo, impera-se avaliar a extensão da culpa do jornalista através do cuidado investigativo que este propõe na conduta de seu ofício. Assim, ainda que constatado dano ao indivíduo, entende-se que não se pode vincular a conduta do jornalista ao dever reparatório, quando verificado que a exposição objetiva dos fatos é precedida de atividade investigativa eficaz e pautada em fontes de informações verossímeis. Nesses casos, persiste o *animus narrandi* apto a afastar eventuais alegações de violação dos direitos de honra, imagem e privacidade.

Em linhas gerais, portanto, tem-se que para o STJ importa, sobretudo, o respeito à veracidade e à finalidade do interesse público das informações veiculadas pelos meios de comunicação, bem como o respeito à forma límpida de trazer a informação ao público, de modo a preservar a liberdade de tecer críticas prudentes e de narrar fatos de interesse público, sem que ocorra a violação imotivada da personalidade alheia.

4.2 Direitos à honra, à imagem e à privacidade frente à veiculação de matérias sobre pessoas públicas

No âmbito do conflito do direito à privacidade em face da liberdade de imprensa, tema de importante abordagem é a aplicabilidade da tutela indenizatória em face de matérias jornalísticas que trazem críticas a pessoas públicas e notórias, tendo em vista que, consignando a primazia do interesse público como finalidade principal do exercício de imprensa, poder-se-ia compreender a predominância da liberdade de imprensa nos casos envolvendo a divulgação

¹⁰³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1414887 DF 2013/0312519-1, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 19/11/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/11/2013). **JusBrasil**, n.p. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24708025/recurso-especial-resp-1414887-df-2013-0312519-1-stj>. Acesso em 14 mar. 2021.

de informações e críticas referentes a pessoas públicas, a exemplo de parlamentares, artistas, atletas etc.

Tal tema não passou despercebido pelo crivo do STJ, mormente no julgamento do REsp 801109/DF¹⁰⁴, caso em que se abordou a utilização de imagem de desembargador, sem o consentimento deste, em matéria veiculada pela editora Abril S/A, onde se fez referência à participação do magistrado como investigado em Comissão Parlamentar de Inquérito, no ano de 1999.

O caso refere-se a uma matéria jornalística publicada pela revista veja, em sua edição de 8 de dezembro de 1999, sob a titulação “O Doutor Milhão”, na qual se abordou as conclusões do relatório final da “CPI do Judiciário”, relativa a denúncias de irregularidades praticadas por servidores do poder judiciário brasileiro. Junto com a referida notícia, ilustrou-se uma fotografia do desembargador Asdrúbal Cruxên, este que, no conteúdo da matéria, era apontado como um dos investigados na referida CPI. Nas razões do Autor, aduziu-se que a veiculação não autorizada de sua fotografia e o conteúdo da matéria violavam sua honra e imagem.

Nos fundamentos do acórdão, a quarta turma do STJ assentou que, dentro do contexto informativo da profissão do jornalismo, existe, em regra, a presunção de consentimento do uso da imagem de figuras públicas, de modo que a mera utilização da imagem sem exposição da intimidade do indivíduo não representa ato apto a configurar conduta ilícita por parte da imprensa.

Dessa sorte, a corte concluiu que, para que se restasse possível a atribuição do dever de indenizar ao uso sem consentimento de imagem da vítima, no caso, desembargador, deveria ter sido caracterizada irrazoável mácula à honra, imagem ou privacidade da vítima, fato que, conforme resultado do acórdão, não restou confirmado pelo tribunal, eis que a fotografia utilizada - a qual ilustrava o magistrado em exercício em seu local de trabalho - serviu tão somente para ilustrar a matéria jornalística, não caracterizando ofensa à sua imagem ou honra do desembargador.

Sobre a ofensa à honra de pessoa pública, cita-se o caso analisado pelo STJ no REsp 706.769/RN, onde a então prefeita da cidade de Mossoró/RN ajuizou ação indenizatória em face de órgão de imprensa local, em decorrência de supostas acusações ofensivas promovidas

¹⁰⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 801109 DF 2005/0195162-7, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 12/06/2012, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/03/2013 REVJUR vol. 425 p. 111. JusBrasil. Disponível em <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/865455354/recurso-especial-resp-801109-df-2005-0195162-7>. Acesso em: 10 mar. 2021.

durante programa de rádio. No julgamento do recurso interposto pelo órgão privado, a quarta turma do STJ assentou o seguinte entendimento:

[...] 2. As pessoas públicas, malgrado mais suscetíveis a críticas, não perdem o direito à honra. Alguns aspectos da vida particular de pessoas notórias podem ser noticiados. No entanto, o limite para a informação é o da honra da pessoa. Com efeito, as notícias que têm como objeto pessoas de notoriedade não podem refletir críticas indiscriminadas e levianas, pois existe uma esfera íntima do indivíduo, como pessoa humana, que não pode ser ultrapassada. [...].¹⁰⁵ (grifo nosso)

Conforme se depreende do julgamento acima, as pessoas públicas, ainda que mais expostas à visibilidade da sociedade, não perdem o direito de tratamento devido a qualquer indivíduo, de modo que a exposição nos meios de comunicação da imprensa deve ainda se dar de forma objetiva e cordial. Por assim dizer, entende-se que a crítica direcionadas a pessoas públicas deve denotar um sentido construtivo, mormente denominado de *animus criticandi*, onde a exposição do indivíduo deve evidenciar o intuito de apontar possíveis erros e possíveis soluções à conduta, sem que seja pretendido tão somente a depreciação ou a censura da pessoa criticada.

Assim, conquanto no caso acima tenha sido o órgão de imprensa condenado pela conduta ilícita de atribuir à então prefeita a prática de crimes não comprovados, pelo exposto na fundamentação do acórdão, pode-se compreender que o STJ admite ser possível a veiculação de notícias com críticas mais severas em face dos gestores públicos, isto é, enquanto se reste respeitado a finalidade de abordar informações e críticas relativas à função do servidor.

Isso porque, conforme se destaca dos fundamentos da decisão, o STJ compreende que tão somente as críticas indiscriminadas e levianas podem representar ato com ilicitude suficiente a ultrapassar os limites da razoabilidade, especificamente no que tange à suscetibilidade das pessoas públicas à sociedade. Por leviano e indiscriminado, entende-se a crítica que é feita sob maneira desfundamentada ou ofensiva, onde o agente se utiliza do discurso crítico para expor desnecessariamente o indivíduo ao julgamento público. Trata-se, pois, de ofensas desmotivadas que não se enquadram no conceito do *animus criticandi*.

Nessa linha de entendimento, sobre os casos em que as pessoas públicas são objeto de crítica e exposição por parte dos órgãos de imprensa, não há dever de indenizar, conforme entendimento do STJ, quando a crítica ocorre de forma objetiva e razoável, eis que inerente à função da imprensa o direito/dever de veicular o pensamento e a opinião sobre os assuntos

¹⁰⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 706769 RN 2004/0168993-6, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/04/2009, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/04/2009. **JusBrasil**, n.p. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4114092/recurso-especial-resp-706769-rn-2004-0168993-6>. Acesso em: 14 mar. 2021.

envolvidos pelo interesse público. Todavia, quando constatada a veiculação da crítica sob a utilização de informações manipuladas ou inverídicas, ou ainda sob o uso de termos obscenos ou ofensivos, resta-se consagrado pelo STJ o direito de reparação à honra da vítima, ainda que pessoa pública.

4.3 Critérios de quantificação do dano moral e a possibilidade de revisão do *quantum* em sede de Recurso Especial

Outro tema de destaque sobre a responsabilidade civil de imprensa é a definição do *quantum* indenizatório a ser atribuído em face da configuração do dano moral. Como se viu, o dano moral se refere à mácula de bens jurídicos de esfera extrapatrimonial que, por sua natureza, impedem uma forma concreta de reparação integral. Ainda que adotada a indenização pecuniária como principal meio de mitigação dos efeitos deletérios do dano moral, persiste grande dúvida no que tange ao modelo ideal de definição do valor necessário à compensação daquele.

O STJ, abordando tal matéria, vem firmando o entendimento de que não existe uma definição de piso ou teto de valores que deverão ser atribuídos na responsabilidade civil do agente, eis que, naturalmente, cada caso detém suas peculiaridades que norteiam a aferição da compensação necessária. Isso, todavia, não significa que o tribunal deixa de utilizar qualquer critério na ponderação dos valores a serem definidos. O STJ, mormente através do julgamento do REsp 1771866/DF, ressaltou a adoção do método bifásico nos casos de definição do *quantum* indenizatório sobre dano moral. Sobre a definição de tal método, vale destacar os fundamentos utilizados no voto do Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze:

Ademais, na esteira da doutrina e da jurisprudência desta Corte Superior, a fixação da indenização por dano extrapatrimonial deverá observar a extensão do dano, o grau de culpa do agente e a contribuição causal da vítima, as condições socioeconômicas dos envolvidos e a vedação do enriquecimento ilícito e da ruína do ofensor.

A fim de concretizar as apontadas funções e observando os parâmetros acima delineados, o STJ passou a utilizar o método bifásico de fixação da indenização, no qual o julgador, na primeira fase, fixará um valor padrão, levando-se em consideração o interesse jurídico envolvido, enquanto na segunda fase haverá o arbitramento definitivo do *quantum* indenizatório de acordo com as peculiaridades do caso concreto.¹⁰⁶ (grifo nosso)

¹⁰⁶ Brasil. Superior Tribunal de Justiça. REsp: 1771866 DF 2017/0118809-2, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 12/02/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/02/2019). **JusBrasil**, n.p. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/678478175/recurso-especial-resp-1771866-df-2017-0118809-2/relatorio-e-voto-678478196>. Acesso em: 14 mar. 2021

Reforçando ainda mais a aplicação do método bifásico, o STJ, no julgamento do REsp 1897338/DF, trouxe, no que tange ao exame da segunda fase do método, determinados critérios que definem as “peculiaridades” que o caso concreto pode apresentar. Enumerando tais critérios, o STJ tende por avaliar, em regra: [i] a gravidade da ofensa à honra e reputação do indivíduo (extensão do dano); [ii] a condição da *expertise* do jornalista; [iii] a condição econômica do ofensor – jornalista ou órgão de imprensa -; e [iv] o alcance da matéria veiculada.

Nessa senda, quando verificados casos em que se constate, por exemplo, uma gravíssima ofensa à personalidade de um cidadão qualquer, por um notório órgão de imprensa de grande circulação nacional, poder-se-ia interpretar que o STJ considera tais casos repressíveis por exorbitantes condenações indenizatórias, o que, ao contrário disso, não ocorreria em casos em que houvesse a divulgação de matérias de pouca expressão por um jornal local de uma cidade de poucos habitantes.

Superada essa questão primária, a segunda questão também discutida no âmbito do STJ, é se há a possibilidade de se interpor recurso ao tribunal visando tão somente a redefinição do *quantum* indenizatório arbitrado nas instâncias inferiores, eis que vedado o reexame de fatos e provas em instância superior pelo conteúdo da Súmula 7 do STJ.

Tratando disso, mormente nos AgRg no AREsp: 708150/DF, AgInt no AREsp 804548/RJ, AgInt no AgRg no AREsp 688.875/SP, e AgInt no AREsp 1580660/SC, o STJ vem aplicando o entendimento de que só pode haver a alteração do valor da indenização por danos morais, quando se houver configurado a fixação de valores ínfimos ou exorbitantes pela instância inferior.

Quanto à definição do que seja um valor ínfimo e exorbitante, também inexistente padrão adotado pelo STJ. Dentre os casos em que se foi utilizado o argumento da exorbitância de valor indenizatório para reduzi-lo, destaca-se o julgamento do REsp 1215294/SP¹⁰⁷, este que tratou uma das ocorrências mais emblemáticas no que tange à responsabilidade civil da imprensa brasileira. Trata-se do caso da Escola Base, ocorrido no primeiro semestre de 1998, ano em que diversos órgãos de imprensa nacionais traziam em suas manchetes caso em que donos de uma escola de São Paulo/SP estavam sendo denunciados, por suposta prática de abusos sexuais com seus alunos.

¹⁰⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp: 1215294 SP 2010/0177517-0, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 17/12/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/02/2014. **JusBrasil**, n.p. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24914107/recurso-especial-resp-1215294-sp-2010-0177517-0-stj/voto-24914113>. Acesso em: 28 mar. 2021.

Conforme ressalta o Relator Min. Ricardo Villas Bôas Cueva em seu relatório, a mídia trouxe o caso à tona com base em investigações preliminares e depoimentos de crianças de 04 anos de idade, estampando manchetes com o título “escolinha do sexo”, antes mesmo de ter sido iniciado o inquérito do fato. A repercussão disso tudo concluiu no repúdio da população aos donos da escola, o que envolveu saques e depredações às instalações do colégio, bem como a falência dos donos, os quais não escaparam de ofensas constantes e ameaças de morte por telefonemas.

No final das apurações do caso, o departamento de polícia responsável pela investigação do caso arquivou o inquérito por absoluta falta de elementos de convicção desfavoráveis aos investigados. Nessa ordem, diante do sensacionalismo desmotivado provocado pela mídia, os donos do colégio ajuizaram ações indenizatórias contra o Estado de São Paulo, pela divulgação precipitada de informações pelo delegado responsável, bem como contra os diversos órgãos de imprensa que haviam provocado a sua condenação social.

O REsp em destaque se refere a uma das ações ajuizadas contra a imprensa, mormente em face da TVSBT, sob a análise da redução do *quantum* indenizatório fixado pela instância inferior, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a cada um dos autores. Com base no acórdão, os ministros acordaram em unanimidade por reduzir o valor da indenização ao valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada autor da ação, tendo a Min. Nancy Andrihgi apontado dois fundamentos em seu voto, quais sejam: [i] a existência de condenações em outras ações que deram procedência ao pedido de indenização aos autores; e [ii] a impossibilidade do poder judiciário em propiciar o enriquecimento sem causa e desmedido dos ofendidos.

Pelo o que se denota do caso, portanto, um dos critérios definidos pelo STJ no que tange ao que vem a ser um valor exorbitante, é a adequabilidade da indenização para que não se permita o auferimento de “lucro” do ofendido com base em um fato ilícito. Em outras palavras, interpreta-se que não pode alterar por completo a condição econômica de um indivíduo através de uma condenação judicial, eis que a natureza da indenização em pecúnia é indenizatória, e não remuneratória.

Com esse entendimento, se um cidadão comum, com renda média anual de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), ajuíza uma ação reparatória contra um órgão de imprensa, em face de uma matéria jornalística que o expôs ao escárnio público, permite-se afirmar que o STJ não buscaria atribuir ao caso uma condenação exorbitante de, por exemplo, R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), eis que tal medida estaria proporcionando ao lesionado verdadeiro enriquecimento.

5 CONCLUSÃO

A atividade de imprensa, embora possa ser compreendida por alguns como mais um instrumento de manipulação de interesses e de geração de lucro, assume dentro do contexto social brasileiro um importante papel no que tange à perpetuação do Estado Democrático Brasileiro. O exercício profissional da difusão de informação e pensamento está muito além de uma mera atividade econômica, trata-se de uma atividade garantida através de dispositivos constitucionais, os quais são positivados sob a intitulação de direito fundamental, o que consequentemente lhes traz certo *status* prioritário.

Todavia, do usufruto constante e desmedido das garantias fundamentais inerentes à atividade de imprensa, surge-se eventualmente o conflito de outros direitos igualmente caracterizados como fundamentais, sejam eles, os direitos de honra, imagem e privacidade, eis que natural ao exercício do jornalismo a exposição de indivíduos através da difusão de informações inerentes ao interesse público. Nesse contexto de conflito entre direitos de igual preponderância normativa, ocorre o fenômeno jurídico do conflito real de normas, o qual exige, para a sua solução, a estabilização de critérios ponderativos sobre o equilíbrio de tais normas, junto com a análise dos institutos trazidos pelo ordenamento infraconstitucional, especificamente no que tange à vinculação da obrigação reparatória em face das condutas que tornam por violar bens jurídicos alheios.

Sobre o ordenamento infraconstitucional, desde o julgamento da ADPF 130, especificamente em 2009, quando restou considerada não recepcionada pela Constituição Federal a principal lei que regulava os efeitos da atividade de imprensa, passou-se a aplicar integralmente os dispositivos do Código Civil Brasileiro que tratam do instituto da responsabilidade civil, mormente, os arts. 927 a 943. Em aplicação de tais dispositivos, a atividade de imprensa tem sua liberdade condicionada na medida em que se verifica a prática de condutas ilícitas que acabam por violar a esfera de bens jurídicos próprios da personalidade do indivíduo, gerando, assim, o dever de reparação sobre a lesão. Para parte da doutrina, entende-se configurada a responsabilidade civil quando restarem evidenciados, no caso concreto, quatro elementos, sejam eles, a conduta ilícita, o dano, o nexo de causalidade e a culpa do agente.

No que tange à limitação da atividade de imprensa no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, destacam-se três temas de recorrente discussão pela corte, nomeadamente, os critérios de ponderação entre a liberdade de imprensa e os direitos inerentes à imagem, honra e privacidade; a exposição de pessoas públicas em sede de matérias

jornalísticas; e a quantificação do dano moral decorrente da atividade de imprensa e a possibilidade de sua revisão em sede de Recurso Especial.

Em diversos julgados, observa-se que inexistente para o STJ o conceito de direito absoluto para a liberdade de imprensa, assim, todos os casos em que se verifique a violação à personalidade de terceiros podem, eventualmente, ensejar o dever de reparação. Em regra, entende-se que inexistente à imprensa o dever de indenizar quando, na análise do conteúdo e da forma do meio de comunicação empregado, constatar-se que o agente difusor: [i] busca a obtenção da informação de fontes seguras e confiáveis, sem o desvio de veracidade; [ii] não atribui sensacionalismo à informação no sentido de elevar o seu interesse econômico; [iii] busca repassar informação de forma objetiva e cordial; e [iv] busca difundir tão somente críticas e informações próprias do interesse público, sem que ocorra a violação da esfera da intimidade das pessoas. Assim, quando respeitados todos esses critérios, a jurisprudência do STJ compreende que o jornalista emprega à sua profissão a eticidade que se espera, consequentemente lhe garantindo a plena aplicação das garantias inerentes à atividade jornalística.

Em se tratando de matérias jornalísticas que expõem a imagem, a honra e a privacidade de pessoas públicas (políticos, servidores públicos, artistas e famosos), o Superior Tribunal de Justiça traz uma discussão peculiar no que tange à relativização dos direitos de personalidade. Conforme se destaca do entendimento da corte, compreende-se às pessoas públicas a suscetibilidade de serem alvos de exposições por parte da mídia, eis que ocupam voluntariamente posições de destaque na sociedade. Tal posicionamento, todavia, não permite qualquer forma de exposição da personalidade, eis que, para o STJ, quando se verificar a mácula irrazoável através de ofensas graves, as exposições de fatos reservados à intimidade, ou a divulgação de informações inverídicas, persiste às pessoas públicas o direito de reprimir tais condutas por meio da intervenção judiciária.

Especificamente no que tange ao conteúdo da crítica em face de pessoas públicas, para o STJ, a formulação de críticas negativas em face de pessoas públicas, por mais severas que se verifiquem, não representam, por si só, conduta abusiva apta a ensejar o dever de indenização. Para que tal obrigação surja, compreende-se que é necessário verificar no caso concreto se o pensamento crítico foge da proposta da ideal da crítica construtiva, para tão somente ofender ilegitimamente a pessoa pública, mormente através do uso de informações levianas e de expressões obscenas. Nesses casos, o STJ compreende que a honra do agente público prevalece sobre a liberdade crítica da imprensa, eis que a ofensa desmotivada não se enquadra no conceito do *animus criticandi* inerente à profissão do jornalista.

No que tange à quantificação do valor que deve ser pago às vítimas da conduta ilícita da imprensa, a Jurisprudência do STJ aponta para o uso da técnica bifásica de fixação do *quantum* indenizatório, onde primeiro se estabelece um valor comum ao tipo de violação constatada, para, em segundo plano, avaliar-se a sua redução ou majoração com base em critérios específicos ao caso. Em regra, o tribunal superior utiliza determinados critérios objetivos que, na prática, ensejam um posicionamento subjetivo do julgador, mormente quando se suscita o exame da extensão do dano sofrido pela vítima, sua condição econômica, e a expertise e o alcance do jornalista difusor. Ou seja, para cada caso, a definição da indenização do dano moral depende majoritariamente da concepção do que cada julgador avalia como justo, eis que não inexistente o consenso de uma simples fórmula matemática para tanto.

Quanto à possibilidade de revisão do *quantum* indenizatório em sede de Recurso Especial, o STJ ressalta que, em face da vedação do reexame do conteúdo de provas definida pela Súmula nº 7 do STJ, a redefinição da indenização do dano moral só ocorre nas hipóteses em que houver a constatação de condenação ínfima ou excessiva por parte das instâncias inferiores, o que, como exposto, define-se caso a caso pela corte, eis que tampouco existe um consenso geral do que se considera como valor ínfimo ou excessivo.

Por todo o exposto, em uma análise geral, conclui-se que, especificamente para o Superior Tribunal de Justiça, persiste à imprensa uma proteção favorecida sobre a liberdade de expressão, explicitamente quando em choque com os direitos de personalidade, eis que a limitação de sua atividade ocorre em verdadeiros casos de exceção, mormente quando constatados atributos à conduta profissional que não correspondem à função institucional definida no código de ética da profissão. Por assim dizer, a proteção dos direitos de honra, imagem e privacidade, ainda que não desconsiderada pela corte superior, só terá prevalência sobre a garantia da expressão e da informação, quando efetivamente comprovado que o jornalista deixa de aplicar os elementos gerais de ética, objetividade, respeito e razoabilidade na sua atividade profissional.

REFERÊNCIAS

- BARROSO, Luís Roberto. **Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa.** Revista de direito administrativo, Rio de Janeiro v. 235, p. 1-36, 2004. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45123/45026>. Acesso em: 24 mar. 2021.
- BENTIVEGNA, Carlos Frederico Barbosa. **Liberdade de expressão, honra, imagem e privacidade: os limites entre o lícito e o ilícito.** 1. ed. Barueri: Manole, 2019. *E-book* Kindle.
- BRANCO, P. G. G.; MENDES, G. F. **Curso de direito constitucional.** 16. ed. São Paulo: Biblioteca Saraiva Digital, 2021. *E-book*.
- BRASIL. **Ato Institucional n.º 5**, de 13 de dezembro de 1968. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-05-68.htm. Acesso em: 24 mar. 2021.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988.
- BRASIL. **Lei 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 24 mar. 2021.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental N.º 130.** Distrito Federal. Relator: Ministro Carlos Ayres Britto. Julgado em 30 de abril de 2009. DJ em 06/11/2009, Disponível em: [ADPF 130 \(stf.jus.br\)](http://www.stf.jus.br). Acesso em 24 mar. 2021.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n.º 221.** Diário de Justiça. Brasília, DF, Diário de Justiça: 26.05.1999, p. 68. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011_16_capSumula221.pdf. Acesso em 20 mar. 2021.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil.** 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. 596 p. v. 1.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil.** 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. 724 p. v. 7.
- Federação Nacional dos Jornalistas. **Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros.** Vitória/ES. 04 de agosto de 2007. Disponível em https://fenaj.org.br/wp-content/uploads/2014/06/04-codigo_de_etica_dos_jornalistas_brasileiros.pdf. Último acesso em 24/03/2021.
- GODOY, Claudio Luiz Bueno de. **A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade.** 2. ed. São Paulo: Atlas, 2008.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro.** 18. ed. São Paulo: Biblioteca Saraiva Digital, 2020. v. 1. *E-book*.

GONÇALVES, C. R.; **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 15. ed. São Paulo: Biblioteca Saraiva Digital, 2020. v. 4. *E-book*.

LUSTOSA, Isabel. **O nascimento da imprensa brasileira**. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2004. *E-book Kindle*.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Dano Moral**. 7ª ed, atualizada e ampliada. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2010.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único** – 8. Ed. ver, atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 8. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 1992.

JURISPRUDÊNCIA

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 604801 RS 2003/0180031-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 23/03/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 07/03/2005 p. 214). **JusBrasil**. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7232928/recurso-especial-esp-604801-rs-2003-0180031-4/inteiro-teor-12988273>. Acesso em: 28 mar. 2021.

BRASIL., Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 962254 SP 2016/0205020-6, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 21/03/2017, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/04/2017. **JusBrasil**. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/860565609/agravo-interno-no-agravo-em-recurso-especial-agint-no-aresp-962254-sp-2016-0205020-6>. Acesso em 28 mar. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1297567 RJ 2011/0262188-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 23/04/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/05/2013). **JusBrasil**. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23114533/recurso-especial-esp-1297567-rj-2011-0262188-2-stj/inteiro-teor-23114534>. Acesso em 28 mar. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1269841 SP 2011/0129089-6, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 17/10/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/10/2013. **JusBrasil**. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24354192/recurso-especial-esp-1269841-sp-2011-0129089-6-stj/certidao-de-julgamento-24354195>. Acesso em 28 mar. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. STJ – Recurso Especial 1771866 DF 2017/0118809-2, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 12/02/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, DJe 19/02/2019. **JusBrasil**. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/678478175/recurso-especial-esp-1771866-df-2017-0118809-2/certidao-de-julgamento-678478195>. Acesso em: 13 mar. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 1514105/CE, Rel. Ministro MARCO AURELIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/10/2019, DJe 05/11/2019. **JusBrasil**. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/859914894/agravo-interno-no-agravo-em-recurso-especial-agint-no-aresp-1514105-ce-2019-0155020-3>. Acesso em 12 mar. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1652588 SP 2016/0012863-4, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 26/09/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/10/2017. **JusBrasil**. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/505967463/recurso-especial-esp-1652588-sp-2016-0012863-4>. Acesso em 09 mar. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 804548 RJ 2015/0273989-8, Relator: Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), Data de Julgamento: 17/04/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/04/2018. **JusBrasil**. Disponível em:

<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/574627275/agravo-interno-no-agravo-em-recurso-especial-agint-no-aresp-804548-rj-2015-0273989-8>. Acesso em: 14 mar. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1414887 DF 2013/0312519-1, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 19/11/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/11/2013). **JusBrasil**. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24708025/recurso-especial-resp-1414887-df-2013-0312519-1-stj>. Acesso em 14 mar. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 801109 DF 2005/0195162-7, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 12/06/2012, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/03/2013 REVJUR vol. 425 p. 111. **JusBrasil**. Disponível em <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/865455354/recurso-especial-resp-801109-df-2005-0195162-7>. Acesso em: 10 mar. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 706769 RN 2004/0168993-6, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/04/2009, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/04/2009. **JusBrasil**. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4114092/recurso-especial-resp-706769-rn-2004-0168993-6>. Acesso em: 14 mar. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1215294 SP 2010/0177517-0, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 17/12/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/02/2014. **JusBrasil**. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24914107/recurso-especial-resp-1215294-sp-2010-0177517-0-stj/voto-24914113>. Acesso em: 28 mar. 2021.